



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 2 de junho de 2021

nº 2363 - ano XI

DOe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 12

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 23

>>Portarias Pág. 44

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 44

>>Avisos Pág. 49

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 49

>>Pautas Pág. 53



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0075/2021 TCE/RO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



INTERESSADA: Risovane Francisca de Sousa Braga.
CPF n. 265.953.462-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. DECISÃO DO STF NA ADI 5039. EXISTÊNCIA DE CONSULTA FORMULADA PELO IPERON. SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO ATÉ APRECIÇÃO DA CONSULTA NOS AUTOS DO PROCESSO N. 00162/21.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0050/2021-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 686, de 24.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 30.9.2020 (ID=984087), de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor da servidora Risovane Francisca de Sousa Braga, inscrita no CPF n. 265.953.462-49, no cargo de Perito Papiloscopista, classe Especial, matrícula n. 300034494, carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar 51/1985.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=988329), concluiu que a servidora faz jus à aposentadoria especial de Policial Civil. Contudo, considerando o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5039/RO, constatou impropriedade no cálculo dos proventos que impede o registro do ato. Neste sentido, sugeriu a adoção da seguinte providência:

4. Proposta de Encaminhamento

a) retifique o ato que concedeu aposentadoria especial de policial civil à servidora Risovane Francisca de Sousa Braga, para que conste proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 c/c o artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008, com o envio do comprovante de publicação da retificação no Diário Oficial;

b) retifique e envie planilha de proventos demonstrando que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, contendo memória de cálculo da média aritmética simples e ficha financeira.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0025/2021-GPETV (ID=996750), da lavra do procurador Ernesto Tavares Victória, em convergência com o posicionamento do Corpo Técnico, opinou pela retificação do ato concessório e planilha de proventos do presente processo.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Inicialmente, há em trâmite nesta Colenda Corte, processo de Consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, autuada nos autos do Processo n. 00162/2021, com o seguinte questionamento:

Com o julgamento da ADI 5039 é possível dar interpretação à lei que rege as aposentadorias de policiais civis no sentido de que os proventos pagos em decorrência dessas aposentadorias deverão ser pagos com base na integralidade das médias e com critério de reajuste pelo RGPS?

6. Assim, tem-se que a decisão de mérito porventura adotada quando do julgamento da citada consulta, acarretará evidentes reflexos na apreciação dos atos concessórios de aposentadoria Especial de Policial Civil, como é caso destes autos.

7. Ademais, com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 5039, esta Corte de Contas passou a adotar medidas para adequação dos proventos dos policiais civis, determinando a retificação da fundamentação do ato concessório, bem como da planilha de proventos, consoante Decisão Monocrática n. 0007/2021-GABEOS (Processo n. 2741/20204).

8. Ocorre que o Iperon interpôs Pedido de Reexame (Proc. n. 00194/2021 - TCE-RO) em face do *decisum*, tendo o Relator (DM 0034/2021-GCESS) suspenso os efeitos da Decisão Monocrática n. 0007/2021- GABEOS.

9. Deste modo, determino pelo sobrestamento do presente processo, até que seja apreciada Consulta formulada pelo Iperon (processo n. 0162/2021).

10. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – determino o sobrestamento destes autos no Departamento da 1ª Câmara, nos termos do art. 247 do Regimento Interno desta Corte, até a apreciação do Processo n. 00162/2021, que versa sobre Consulta formulada pelo Iperon;

II – Ao Departamento da 1ª Câmara, para;

a) acompanhar o julgamento do Processo n. 00162/2021;

b) dar ciência da presente decisão, via DOe-TCE/RO, a interessada senhora Risovane Francisca de Sousa Braga e à Presidente do Iperon, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br, por meio do link Consulta Processual;

c) Publicação deste *decisum* na forma regimental.

Gabinete do Relator, 31 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :0797/2021
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Auditoria Especial
ASSUNTO :Monitoramento das providências estabelecidas no Plano de Ação apresentado pela Secretaria de Estado da Educação, para atendimento das providências determinadas nos subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10 e 1.11, do Acórdão APL-TC 00176/19, proferido no Processo n. 1756/2013.
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
INTERESSADOS :Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF n. 080.193.712-49
Secretário de Estado da Educação
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0081/2021-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AUDITORIA E INSPEÇÃO. AUDITORIA ESPECIAL. MONITORAMENTO DE DECISÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. LITISPENDÊNCIA. ARTIGO 485, INCISO V e § 3, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A existência de litispendência induz o arquivamento do processo autuado posteriormente, visando evitar a prolação de decisões diversas e contraditórias, consoante previsão do artigo 485, V e § 3, do CPC, c/c o artigo 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Arquivamento.

Versam os autos sobre monitoramento do Plano de Ação, apresentado pela Secretaria de Estado da Educação, para atendimento das providências determinadas nos subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10 e 1.11, do Acórdão APL-TC 00176/19, proferido nos autos do Processo n. 1756/2013.

2. No exercício de sua função fiscalizadora e instrutiva, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da sua Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas-CECEX-9, identificou a duplicidade da autuação, no PCE, dos presentes autos com o Processo n. 0707/2021, razão pela qual sugeriu o arquivamento do presente feito e o encaminhou à deliberação desta Relatoria.

3. A aferição processual ocorrida neste Tribunal elencou este processo no item 66, da Decisão n. 53/2017-CG, proferida nos autos n. 0514/2017. *“Desse modo, doravante, todo e qualquer processo autuado por equívoco ou em duplicidade deverá ser remetido ao respectivo relator, que, então, determinará monocraticamente seu arquivamento, sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse processual (artigo 485, VI, do Código de Processo Civil), nos casos de autuação errônea ou em função do fenômeno da litispendência (artigo 485, V, e § 3º, do Código de Processo Civil), nos casos de autuação em duplicidade de processos”.*

4. A norma processualística civil é constituída por requisitos que iniciam e propulsionam a marcha processual. Dentre eles, enumerar-se-ão os pressupostos processuais negativos, consubstanciados na litispendência e na coisa julgada, que impedem o desenvolvimento válido e regular do processo.

5. Nesse passo, em termos processuais, pode-se afirmar que a ação é composta por três elementos identificadores e individualizadores: 1) partes; 2) pedido e 3) causa de pedir. Quando todos esses elementos correspondem aos de outra ação proposta anteriormente, constitui-se em litispendência, o que reclama a extinção deste processo sem julgamento de mérito.

6. Assim, a litispendência é um dos pressupostos processuais negativos e significa a existência de dois ou mais processos que tramitam concomitantemente, com as mesmas partes, mesmo pedido e idêntica causa de pedir. Este pressuposto processual negativo possui como fundamento o princípio da economia processual e evitar-se julgamentos conflitantes.

7. Desse modo, caracterizado o instituto da litispendência, impõe-se o arquivamento do feito autuado posteriormente, sob pena de haver decisões díspares e contraditórias para a questão.

8. De fato, com a autuação de um segundo processo contendo as mesmas partes e objeto do primeiro, ou seja, dois processos idênticos, exsurge o instituto da litispendência, cuja consequência é o arquivamento do processo posterior e a manutenção do anterior, que, em regra, encontra-se em estado mais avançado de análise. Sobre o instituto da litispendência anote-se, doutrinariamente tratando, a oportuna e sempre atual lição de Cândido Rangel Dinamarco^[1]:

É algo que já foi constituído e ainda existe, não foi extinto. Processo pendente é processo em curso. Ele se considera pendente desde o momento em que a petição inicial foi entregue ao Poder Judiciário (formação) até quando se tornar irrecorrível a sentença que determinar sua extinção (trânsito em julgado) quer a extinção do processo se dê com ou sem julgamento do mérito. O Estado de pendência do processo chama-se litispendência (do latim *litis-pendentia*). Como entre os efeitos da existência do processo pendente está o de impedir a instauração válida e eficaz de outro processo para julgamento de demanda idêntica (mesmas partes, mesma causa de pedir, mesmo pedido: CPC, art. 301, inc. V e §§ 1º a 3º), tem-se a ilusão de que a litispendência seja esse impedimento – i.é, o impedimento de um outro processo válido, com a mesma demanda. Na verdade, litispendência é o estado do processo que pende, não esse seu efeito.

9. Os renomados autores Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior esclarecem que^[2]:

Há litispendência quando pendem processos com mesmo conteúdo. A mesma situação jurídica controvertida é posta em mais de um processo para ser resolvida. Enfim, há litispendência quando o Poder Judiciário é provocado a solucionar o mesmo problema em mais de um processo.

10. A consequência da existência de litispendência, portanto, é a extinção, sem julgamento de mérito, do processo autuado posteriormente. Os artigos 337, parágrafos 1º ao 3º, e 485, V, ambos do Novo Código de Processo Civil, assim dispõem sobre litispendência:

Art. 337. (...)

§ 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

11. *In casu*, comungo *in totum* com o posicionamento da Unidade Técnica

(ID 1026838), de que todo e qualquer processo autuado em duplicidade será monocraticamente arquivado, sem resolução de mérito, pelo relator, em função do fenômeno da litispendência, na forma prevista no artigo 485, inciso V, § 3º, do Código de Processo Civil, pontuado no item 66, da Decisão n. 53/2017-CG, da Corregedoria Geral deste Tribunal, proferido nos autos do Processo n. 0514/2017.

12. *Ex positis*, considerando que o monitoramento do referido Plano de Ação, em atenção ao disposto no Acórdão APL-TC00176/19, proferido nos autos do processo n. 1756/2013

(ID 787079), está sendo realizado via Processo n. 0707/2021, constituído para tal finalidade, encontrando-se, nesta oportunidade, tramitado no PCE para o Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, para cumprimento da *decisum* proferida por esta relatoria, o arquivamento do feito é medida que se impõe, razão pela qual, **DECIDO**:

I – EXTINGUIR os autos, sem resolução do mérito, face a litispendência verificada, com fundamento no artigo 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil, invocando em caráter subsidiário à legislação *interna corporis*, nos termos do artigo 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista a existência de processo com idêntico objeto e responsável.

II – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que adote as seguintes providências:

2.1. Dê conhecimento, da decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

2.2. Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

III – CUMPRIDAS as determinações do item I, arquite-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 1º de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental
Matrícula 468

[1] DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 4ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2004, pág. 49.

[2] DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Curso de direito processual civil: processo coletivo. 5ª Edição. V. 4. Salvador: JusPodivm, 2010, página 172.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00441/21-TCE/RO.
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
INTERESSADA:^[1] A. Semprebom Restaurante – ME (CNPJ: 16.783.824/0001-15) – Representante e Peticionante (Documento n. 04720/21-TCE/RO).
ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades na contratação veiculada no edital de Chamamento Público n. 175/2020/BETA/SUPEL-RO (Contrato n. 081/PGE-2021), tendo por objeto o fornecimento de kits de lanches para os doadores de sangue e os pacientes hemoterápicos da FHEMERON (Processo SEI n. 0052.490850/2020-34).
UNIDADE: Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia (FHEMERON).
RESPONSÁVEL: **Reginaldo Girelli Machado** (CPF: 478.819.252-72) – Presidente interino da FHEMERON;
ADVOGADOS:^[2] Manoel Veríssimo Ferreira Neto, OAB/RO 3.766;
Juacy dos Santos Loura Junior, OAB/RO 656-A;
Ana Paula Maia Pinto, OAB/RO 10.107;
Fernanda Andrade de Oliveira, OAB/RO 9.899;
Florismundo Andrade de Oliveira Segundo, OAB/RO 9.265.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0093/2021-GCVCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA DO INTERESSE PÚBLICO. ACOLHIMENTO TÃO SOMENTE PARA EFEITO DE EXCLUSÃO DA REPRESENTANTE DA QUALIDADE DE INTERESSADA NO PROCESSO. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DO IMPULSO OFICIAL, DA VERDADE MATERIAL E DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. PROSSEGUIMENTO DO EXAME DA MATÉRIA A TÍTULO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. (Precedentes: TCU: Acórdãos 1.446/2015 e 1.957/2012 – Plenário; TCE: DM-0034/2020-GCBAA, Processo: 00612/20-TCE/RO; DM 0211/2020-GCVCS/TCE-RO, Processo n. 02231/20-TCE/RO; DM 0214/2020/GCVCS/TCE-RO, Processo n. 01675/20-TCE/RO; DM 0023/2021-GCVCS/TCE-RO, Processo n. 03329/20-TCE/RO).

Trata esta decisão da análise da Petição, com pedido de desistência (Documento n. 04720/21-TCE/RO)^[3], interposta pela empresa **A. Semprebom Restaurante – ME** (CNPJ: 16.783.824/0001-15), por meio de seus advogados constituídos,^[4] em face da Representação formulada nestes autos sobre possíveis irregularidades na contratação veiculada no edital de Chamamento Público n. 175/2020/BETA/SUPEL-RO RO (Contrato n. 081/PGE-2021), tendo por objeto o fornecimento de kits de lanches para os doadores de sangue e os pacientes hemoterápicos da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – FHEMERON (Processo SEI n. 0052.490850/2020-34).

A referida Petição, de 25.5.2021, contém a seguinte exposição e pedido:

[...] **A. SEMPREBOM RESTAURANTE – ME**, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, nos termos do art. 485, VIII do CPC, requerer a DESISTÊNCIA da presente demanda, independentemente de anuência da parte contrária, ainda não citada (§ 4º do art. 485 do Código de Processo Civil).

Destarte, requer se digne V. Exa. homologar o presente pedido, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com o posterior arquivamento.

Nestes termos, pede deferimento. [...] (Sic).

Ao tempo do protocolo da Petição em voga, os presentes autos encontravam-se no âmbito da Secretário Geral de Controle Externo (SGCE), sendo requeridos para efeito de subsidiar o exame em questão, a teor do Memorando nº 71/2021/GCVCS (Documento ID 1044625).

Desse modo, encaminhado do feito por meio do Memorando nº 49/2021/CECEX7, os presentes autos restaram conclusos para Decisão.

Inicialmente, compete considerar que o presente processo encontra-se em pleno curso de análise frente aos apontamentos representados e constantes dos fundamentos da DM 0059/2021-GCVCS/TCE-RO, de 31.3.2021 (Documento ID 1013812), uma vez que atendeu aos critérios de seletividade, nos termos do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, I, da Resolução n. 291/2019.

É que, em juízo preliminar, entendeu-se como preenchidos os requisitos de risco, relevância, oportunidade e materialidade, uma vez que os fatos narrados pela Representante, ora Peticionante, de fato, indicam indícios de irregularidades na contratação veiculada no edital de Chamamento Público n.

175/2020/BETA/SUPEL-RO (restrição à competitividade; vícios na habilitação da empresa vencedora, BRS Serviços de Montagens de Estruturas Eireli; descumprimento contratual por parte da empresa BRS ao fornecer as refeições apenas no âmbito do Município de Porto Velho, outras).

Ademais, conforme determinado no item II da DM 0059/2021-GCVCS/TCE-RO, já houve a notificação^[5] dos responsáveis pela FHEMERON, no sentido de apresentarem a este Tribunal de Contas a integralidade do processo administrativo – referente ao Contrato n. 081/PGE-2021 decorrente do edital de Chamamento Público n. 175/2020/BETA/SUPEL-RO – para exame.

Pois bem, quanto ao pedido de desistência desta Representação, primeiro cabe considerar que a relação jurídica versada nestes autos é de Direito Público Administrativo, logo, não tutela relações privadas, mas sim o interesse público.

Assim, o presente pedido de desistência não enseja a extinção destes autos, sem resolução do mérito, nas condições do art. 485, VIII e § 4º, do Código de Processo Civil (CPC),^[6] em que o juiz apenas homologa o requerimento de desistência de uma parte enquanto não efetivada a contestação pela outra, numa estrita relação de Direito Privado. No mais, em verdade, o CPC somente é aplicável no âmbito desta Corte de Contas, de maneira subsidiária, tal como preconiza o art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96.

Nesse panorama, pedidos de desistência de Representação contêm, tão somente, o condão de retirar a Representante da condição de interessada no processo, isto porque diante de indícios de irregularidades, no curso das contratações públicas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os atos e contratos, *ex officio*, como decorrência dos princípios do impulso oficial, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público.

O entendimento em tela, inclusive, é pacífico na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). Senão Vejamos:

Acórdão nº 1446/2015 - TCU - Plenário

[...] 19. Conforme **pacífica jurisprudência** desse Tribunal, **os pedidos de desistência** formulados em processos de representação perante esta Corte **têm apenas o efeito de retirar os representantes da situação de interessados nos referidos feitos**, caso nessa condição tenham sido previamente reconhecidos por este Tribunal, **cabendo ao TCU dar prosseguimento ao exame da matéria suscitada nos autos**.

20. Isto porque, os processos de representação que tramitam neste Tribunal **não têm o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos**. Desse modo, superveniente oferecimento de desistência de representação não constitui ato com força bastante para produzir arquivamento de processo já autuado, até porque **na espécie incidem os princípios do impulso oficial, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público**, entre tantos outros.

21. **É dizer, o pedido de desistência da representação não interfere no prosseguimento do feito, resultando, quando muito, na exclusão da desistente como parte interessada na representação, tendo em vista que a atuação desta Corte de Contas pauta-se na defesa do erário e do interesse público, sem subordinar-se à vontade processual do particular interessado**, conforme inteligência dos Acórdãos 2.761/2010, 1.957/2012, 5.964/2012 e 283/2014, todos do Plenário. [...] (Sem grifos no original).

Com isso, não pairam dúvidas de que a presente ação de controle deve seguir o curso regular de instrução, não havendo razões para o arquivamento destes autos.

No mais, excluída a Representante dos autos, compreende-se como adequado proceder a alteração deste feito para que prossiga a título de Fiscalização de Atos e Contratos.

É que, excluída a Representante da qualidade de interessada no processo, os pressupostos formais deste acabam por não serem plenamente atendidos, por falta de cumprimento de todos os requisitos presentes no art. 80 do Regimento Interno.^[7] E, em situações desta natureza, esta Corte de Contas tem prosseguido com a ação de controle para o exame dos fatos, *ex officio*, por meio da Fiscalização de Atos e Contratos, na linha do art. 78-C^[8] do Regimento Interno, recortes:

DM-0034/2020-GCBAA, PROCESSO: 00612/20-TCE/RO

EMENTA: Procedimento Apuratório Preliminar. Representação. Secretaria de Estado da Justiça. Supostas irregularidades no Contrato n. 45/PGE-2020, decorrente do objeto licitado no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 58/2019/SUPEL (lote V). Aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para o Sistema Prisional Porto Velho/RO. Exame de Admissibilidade. Ausentes as condições. Não Conhecimento. Processamento do Procedimento Apuratório Preliminar como **Fiscalização de Atos e Contratos**. Cientificações. Remessa dos autos ao Departamento do Primeira Câmara. (Sem grifos no original).

DM 0211/2020-GCVCS/TCE-RO, PROCESSO: 02231/20-TCE/RO.

[...] Em juízo de admissibilidade, denota-se que documentação apresentada tem natureza jurídica de Denúncia, haja vista referir-se à responsável sujeito à jurisdição desta Corte de Contas, estar redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, no entanto, em análise detida aos documentos afere-se que o procedimento **não preenche todos os requisitos objetivos** estabelecidos no art. 80 do Regimento Interno, vez que não há a identificação do denunciante com sua qualificação e endereço, conforme preconiza o citado artigo.

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve a Corte de Contas, dentro das competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação para uma possível autuação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C do Regimento Interno. [...] ^[9] (Grifos no original).

Por fim, a título informativo, após consulta ao Processo SEI n. 0052.490850/2020-34, observou-se o teor do Ofício n. 310/2021/FHEMERON-NUCOMP (ID 0017527876) em que a empresa BRS Serviços de Montagens de Estruturas Eireli – detentora do Contrato n. 081/PGE-2021 decorrente do edital de Chamamento Público n. 175/2020/BETA/SUPEL-RO – foi notificada para que prestasse os serviços, até a data de 24.4.2021, uma vez que a licitação para o fornecimento de kits de lanches aos doadores de sangue e aos pacientes hemoterápicos foi concluída (edital de Pregão Eletrônico SRP n. 546/2020/BETA/SUPEL/RO), com a assinatura do Contrato n. 264/PGE-2021, cujos serviços iniciaram-se em 26.4.2021 (Processo SEI 0052.129198/2021-30).

E, consultando este último processo, extrai-se que o Contrato n. 264/PGE-2021 (ID 0017336222) foi firmado entre o Estado de Rondônia, por meio da FHEMERON, e a empresa A. Semprebom Restaurante – ME, a qual protocolou a Petição em exame.

Tais fatos, porém, não prejudicam a continuidade da análise de eventuais irregularidades no curso da contratação precária perpetrada no edital de Chamamento Público n. 175/2020/BETA/SUPEL-RO, nem a responsabilização de quem tenha dado causa.

Posto isso, com base nos fundamentos em questão, na linha do art. 78-C do Regimento Interno c/c art. 38, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96^[10], **Decide-se:**

I – Determinar a retificação da autuação deste processo para que passe a constar a **Categoria:** Acompanhamento de Gestão; **Subcategoria:** Fiscalização de Atos e Contratos; **Assunto:** Possíveis irregularidades na contratação veiculada no edital de Chamamento Público n. 175/2020/BETA/SUPEL-RO (Contrato n. 081/PGE-2021); **Interessada:** Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia (FHEMERON), na qualidade de Unidade Gestora fiscalizada, conforme disciplina o art. 9º, VIII, da Resolução n. 037/TCE-RO-2006;^[11]

II – Determinar a exclusão da empresa A. Semprebom Restaurante – ME (CNPJ: 16.783.824/0001-15) da qualidade de interessada (Representante) neste processo; e, conseqüentemente, dos advogados constituídos, Senhores (as): Manoel Veríssimo Ferreira Neto, OAB/RO 3.766; Juacy dos Santos Loura Junior, OAB/RO 656-A; Ana Paula Maia Pinto, OAB/RO 10.107; Fernanda Andrade de Oliveira, OAB/RO 9.899; e Florismundo Andrade de Oliveira Segundo, OAB/RO 9.265, a teor dos fundamentos presentes nesta decisão;

III – Intimar do teor desta decisão a Peticionante, Empresa A. **Semprebom Restaurante – ME** (CNPJ: 16.783.824/0001-15), por meio dos advogados constituídos, Senhores (as): Manoel Veríssimo Ferreira Neto, OAB/RO 3.766; Juacy dos Santos Loura Junior, OAB/RO 656-A; Ana Paula Maia Pinto, OAB/RO 10.107; Fernanda Andrade de Oliveira, OAB/RO 9.899; e Florismundo Andrade de Oliveira Segundo, OAB/RO 9.265; informando, ainda, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Encaminhar os autos ao Departamento de Documentação e Protocolo para dar cumprimento aos itens I e II desta Decisão, submetendo, após, ao **Departamento da 1ª Câmara** para adoção das medidas de intimação na forma do item III;

V – Após o cumprimento das determinações impostas, retornem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que possa dar continuidade ao exame e à instrução dos autos;

VI – Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 01 de junho de 2021.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X –nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 31 maio 2021.

[2] Documento ID 1007479.

[3] Documento ID 1043345.

[4] **Manoel Veríssimo Ferreira Neto** (OAB/RO 3.766) foi o advogado que subscreveu a Petição com o Pedido de Desistência (Documento ID 1043345).

[5] Ofício n. 0248/2021-D1ºC-SPJ, recebido em 13.4.2021 (Documento ID 1018736).

[6] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VIII - homologar a desistência da ação; [...] § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. [...] BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 01 jun. 2021.

[7] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 01 jun. 2021.

[8] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 01 jun. 2021.

[9] Em igual sentido: DM 0214/2020/GCVCS/TCE-RO, Processo n. 01675/20-TCE/RO; DM 0023/2021-GCVCS/TCE-RO, Processo n. 03329/20-TCE/RO, entre outras.

[10] Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2021.

[11] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2021.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º 02791/2020/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão - exercício de 2019.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari – IMPRES.

RESPONSÁVEL: Cleberson Silvio de Castro – CPF n. 778.559.902-59 - Superintendente do IMPRES.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0076/2021-GABEOS

EMENTA. CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2019. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VALE DO ANARI. ACHADOS DE AUDITORIA. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA.

Constatados achados de auditoria na Prestação de Contas Anual, deve o agente responsabilizado ser chamado aos autos para, querendo, apresentar suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as contas anuais de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari - IMPRES, exercício de 2019, de responsabilidade do Superintendente, Senhor **Cleberson Silvio de Castro**, inscrito no CPF n. 778.559.902-59.

2. A unidade técnica, ao proceder à análise preliminar, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, apontou a necessidade do responsável apresentar suas razões de defesa sobre duas impropriedades identificadas (ID 1025731), *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria na Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Anari, exercício de 2019, evidenciou-se de modo preliminar os seguintes resultados:

- Subavaliação da conta "Provisões a Longo Prazo" no passivo não-circulante no Balanço Patrimonial, conforme achado **A1**.
- Despesa administrativa do RPPS, alcançou **3,86 %**, acima do limite máximo estabelecido pela taxa administrativa (2%), conforme achado **A2**;

Os achados apresentados no presente relatório se tratam de possíveis distorções e impropriedades, cujas situações decorrem da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados e tem por objetivo a coleta de esclarecimentos da Administração.

Não obstante, quanto ao exame da conformidade legal, destacamos que o achado de auditoria A2 Despesa administrativa do RPPS acima do limite máximo estabelecido, no qual se evidencia que as despesas administrativas ultrapassaram o limite legal, pode ter repercussão negativa no julgamento da conta do gestor, de acordo com a jurisprudência desta Corte (APL-TC 00136/17; AC2- TC 01175/17; AC2-TC 00862/16; AC2- TC 01418/16), dessa forma, deve ser oportunizada ampla defesa e o contraditório, conforme os princípios constitucionais e legais vigentes.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos relator, propondo:

4.1. Promover o Mandado de Audiência do Senhor Cleberson Silvio de Castro, CPF nº. 778.559.902-59, Cargo/função: Superintendente, Período: exercício de 2019, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1, A

É o relatório.

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem as contas anuais de 2019, a unidade técnica apontou irregularidades que repercutem no julgamento das contas, o que enseja a definição de responsabilidade do senhor **Cleberson Silvio de Castro**, Superintendente do Instituto de

Previdência Social Municipal de Vale do Anari, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos identificados, garantindo na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

4. Desse modo, **defino a responsabilidade** do senhor **Cleberon Silvio de Castro** - CPF n. 778.559.902-59, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari, nos termos dos artigos 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal) c/c art. 19, incisos I e III, da Resolução Administrativa n. 005/96/TCE-RO (Regimento Interno no Tribunal), pelos fatos apontados no tópico 2 dos achados de auditoria do relatório técnico preliminar (ID 1025731), e determino ao **Departamento da 2ª Câmara a adoção das seguintes medidas**:

I) Promover a audiência do senhor **Cleberon Silvio de Castro** - CPF n. 778.559.902-59, Superintendente do Instituto de Previdência Social Municipal de Vale do Anari, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, na forma do artigo 97 do Regimento Interno, apresente suas justificativas, nos termos do artigo 12, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 19, III, do RITCE, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os achados de auditoria A1 e A2, apontados no Relatório Técnico (ID 1025731), a seguir relacionados:

A1. Subavaliação da conta “Provisões a Longo Prazo” no passivo não- circulante no Balanço Patrimonial

Situação encontrada:

Após a realização dos procedimentos, identificou-se divergência com relação a conta “Provisões a Longo Prazo” do Balanço Patrimonial (BP) e o cálculo da Provisão Matemática Previdenciária da Avaliação Atuarial, data base 2019.

Constatou-se que o saldo da conta “Provisões a Longo Prazo” no Passivo não Circulante do BP no valor de R\$ 12.464.593,34 não coaduna com as provisões matemáticas registradas na avaliação atuarial de 2019, no valor de R\$ 37.231.318,17 ocasionando uma divergência de R\$ 24.766.724,83, conforme detalhado a seguir:

Conta contábil Balanço Patrimonial	Avaliação Atuarial data base 31.12.19	Diferença
Provisões a Longo Prazo	12.464.593,34	37.231.318,17 - 24.766.724,83

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 952477) e Avaliação Atuarial, data-base 2019 (ID 1025704).

Assim, pode-se concluir que a posição do passivo não-circulante está subavaliada no valor de R\$ 24.766.724,83, ou seja, no exercício de 2019 não houve lançamento de provisões para o resultado atuarial.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 2791/20 – PCE

Critérios de Auditoria:

- Art. 85, 87 e 89 da Lei nº 4320/64;
- MCASP 8º Edição; e
- NBCT - Estrutura Conceitual.

Evidência:

- Avaliação Atuarial, com data base 2019 (ID 1025704); e
- Balanço Patrimonial (ID 952477).

Possíveis Causas:

- Não observância às normas relativas à escrituração contábil, aliado a falha na implementação ou execução dos controles administrativos.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de representação fidedigna (efeito real);

- Baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios (efeito real);
- Subavaliação/superavaliação do Passivo Atuarial (efeito real); e
- Ocultação de endividamento público (efeito potencial).

Responsável:

- Cleberson Silvio de Castro, Superintendente do Instituto de Vale do Anari.

A2. Despesa administrativa do RPPS acima do limite máximo estabelecido**Situação encontrada:**

Conforme previsto na legislação previdenciária, a unidade gestora do RPPS fará jus a um valor estabelecido na legislação de cada ente, para custear as despesas correntes (pessoal, material, serviços, etc.) e de capital (aquisição de bens) necessárias à sua organização e funcionamento, inclusive para a conservação do seu patrimônio, intitulada taxa de administração. Esse valor é limitado a 2% do montante da remuneração, proventos e pensões pagos no exercício financeiro anterior para os servidores vinculados ao RPPS.

A legislação do RPPS determina que a base de cálculo para a taxa de administração corresponde à remuneração, proventos e pensões dos segurados, relativamente ao exercício anterior ao da apuração.

Assim, com base nos procedimentos aplicados é possível assegurar, mesmo de forma limitada, que as despesas administrativas do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Anari, no exercício de 2019, atingiu o percentual de 3,86% da Base de Cálculo (remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2018), com possível inobservância ao disposto no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 9717/98; artigo 15 da Portaria 402/2008 - MPS; artigo 41 da Orientação Normativa 02/2009- MTPS, que estipula o limite de 2% (dois por cento) para a Taxa de Administração, conforme demonstrado a seguir:

Despesas com Taxa de Administração

Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao ano anterior	Valor R\$	Despesas Administrativas	Valor R\$
Prefeitura	7.327.562,98	Vencimentos e Vantagens Pessoal - Civil	193.393,55
Câmara	153.063,99	Encargos Patronais	3.444,00
Fundo Municipal de Saúde	2.787.441,11	Diárias Civil	19.649,04
Autarquia – Instituto de Previdência	942.652,32	Materiais de Consumo	2.576,35
		Serviços de Terceiros -PF	33.201,07
		Serviços de Terceiros –PJ	173.977,61
Equipamentos de Material Permanente	6.899,00		
Soma	11.210.720,40	433.140,62	
Aporte para despesa Administrativa (§3º do art.63 da Lei 873/18 define o aporte de 1%) - não foi realizado, conforme ofícios do instituto			0,00
Despesas a serem custeadas com a Taxa de Administração			433.140,62
Limite de gasto com a Taxa de Administração (2%)			224.214,41
Percentual Gasto			3,86
EXCESSO			208.926,21
Avaliação			Descumprimento

Fonte: Folha de Pagamento 2018 (ID 1025708) e Anexo II, Lei 4.320/64 (ID 1025707).

Sobre o aporte para despesas administrativas, verificamos que de acordo com §3º do art.63 da Lei Municipal 873/2018 o Executivo Municipal repassará ao IMPRESS, a título de aporte financeiro, o montante de 1,0%, sobre a folha bruta do exercício anterior, para complementar o custeio das despesas administrativas. Conforme ofícios enviados pelo instituto, foi demonstrado que tal repasse não foi realizado por parte do Executivo.

Ressalta-se que, mesmo com o valor do aporte financeiro, o IMPRESS continuaria a ultrapassar o limite da Taxa de Administração, ou seja, o aporte não seria suficiente para cobrir as despesas administrativas do instituto.

Desse modo, conclui-se que o Instituto de Previdência do Vale do Anari executou gastos administrativos que ultrapassaram o limite legal em R\$ 208.926,21 alcançando a 3,86% da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS do exercício anterior (2018).

Objetos nos quais o achado foi constatado:

-Processo nº 2791/20 –PCE.

Crítérios de Auditoria:

- Art. 6º, VIII, da Lei n. 9.717/98;

- Artigo 15 da Portaria 402/2008 -MPS; e-

Artigo 59 da Lei Municipal 554/2010.

Evidência:

- Folhas de pagamento servidores ativos, inativos, pensionistas e demais beneficiários do RPPS ano base 2018 (ID 1025708); e

- Anexo II da Lei 4.320/64 (ID 1025707).

Possíveis Causas:

- Ausência de rotinas de controle interno; e

- Ausência de planejamento dos gastos do RPPS.

Possíveis Efeitos:

- Aumento do déficit financeiro e atuarial; e

- Utilização indevida de recursos previdenciários.

Responsável:

- Cleberson Silvio de Castro, Superintendente do Instituto de Vale do Anari

II) Em caso de não alcance do responsável na forma prescrita pelo art. 30 e seus incisos e parágrafos do Regimento Interno desta Corte, **autorizo** deste já a notificação editalícia do senhor **Cleberson Silvio de Castro** - CPF n. 778.559.902-59, Superintendente do Instituto de Previdência de Vale do Anari-RO, na forma do art. 30-C e incisos da referida norma.

III) Encaminhar cópia desta decisão visando a subsidiar a defesa, e **alertar** que, em caso de não atendimento ao **mandado de audiência**, o responsável será considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 19, § 5º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que constatado o não comparecimento reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados neste *decisum*.

IV) Apresentada ou não a manifestação, **encaminhem-se** os autos ao corpo técnico e, após, envie ao Ministério Público de Contas para o parecer conclusivo, retornando-os conclusos a este Relator.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de junho de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro-Substituto

Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00125/2021
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
RESPONSÁVEL: Carla Gonçalves Rezende, CPF 846.071.572-87, Prefeita Municipal
 Milena Pietrobon Paiva, CPF 264.018.038-00, Secretária Municipal de Saúde
 Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, Controladora-Geral do Município
 Gustavo da Cunha Silveira, CPF n. 005.696.051-48, Procurador-Geral do Município
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. GRUPOS DEFINIDOS PELO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO ESTÃO NO GRUPO PRIORITÁRIO. "FURA FILA". PODER GERAL DE CAUTELA DM 0013/2021-GCESS. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO.

1. Considerando o cumprimento parcial das determinações relativas à necessária fiscalização da observância, pelos municípios, do Plano Nacional de Vacinação, mormente, dos grupos prioritários da 1ª fase – profissionais/trabalhadores de saúde, a medida necessária é a expedição de nova determinação para a completude das informações, sob pena de multa sancionatória;
2. A rigor, esta Corte de Contas, em cumprimento ao seu múnus constitucional, continuará a fiscalizar todas as fases da imunização, de acordo com o procedimento a ser oportunamente apresentado pela Secretaria Geral de Controle Externo.

DM 0130/2021-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de processo de Fiscalização de Atos, autuado para o fim de acompanhar a obediência, pelo município de Ariquemes, à ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19, a partir do quantitativo recebido por meio do Governo do Estado.
2. Nesse sentido, proferiu-se a DM 0013/2021-GCESS[1], em que, fundamentadamente, expediu-se determinação à Prefeita e à Secretária Municipal de Saúde de Ariquemes, ou quem viesse a substituí-las[2], para que, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária, de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, a ser suportada pessoal e solidariamente, em caso de descumprimento da obrigação de fazer, apresentassem a esta Corte de Contas as informações/dados a seguir:

"[...]"

- a) Relação de pessoas imunizadas, conforme tabela abaixo:

Campo	Descrição
CNES - Estabelecimento de Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da vacina / fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose aplicada
Lote da vacina	Código do Lote da vacina
Data de validade da vacina	Data de validade da vacina

- b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

- c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;
- d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;
- e) disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

[...]

3. Recebidas as notificações, a Controladora-Geral, Sônia Félix de Paula Maciel protocolizou o Memorando 037/VC/SEMSAU[3], subscrito pela Secretária Municipal de Saúde, Milena Pietrobom, destinado à Secretaria Municipal de Governo-SEMGOV, em que prestou informações a respeito das determinações constantes na DM 0013/2021-GCESS.

4. Em análise, a Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas – CECEX 10 concluiu que as determinações foram parcialmente atendidas, de forma que propôs:

29. Propõe-se ao relator determinar ao Gestor da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste o seguinte:

30. **a)** Faça constar em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc.;

31. **b)** Complemente os dados da listagem de pessoas imunizadas no Portal da Transparência, de maneira a constar o nome completo dos imunizados e a informação do número de CPF, contendo máscara de dados

5. Em síntese, é o relatório. DECIDO.

6. Conforme relatado, a pretensão destes autos é a fiscalização/monitoramento da observância (ou não), pelo município de Ariquemes, da necessária ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19, a partir do quantitativo de doses, recebido por meio do Governo do Estado.

7. A fiscalização justifica-se pelas denúncias, desde a chegada das primeiras doses da vacina, de supostas interferências de pessoas que não estavam no grupo prioritário para a vacinação da primeira fase – tendo em vista que essa era a etapa vivenciada quanto da instauração deste processo, cumprindo-se, assim, o múnus constitucional imposto a esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71, da Constituição Federal c.c. o art. 1º, da Lei Complementar n. 154/96.

8. Aliado a este fato, conforme já destacado no despacho constante no ID 986825 e na própria DM 0013/2021-GCESS, o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC[4], conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente quanto à matéria covid-19, de forma que esta Corte e o Ministério Público de Contas instauraram procedimentos próprios para o fim de fiscalizar e monitorar o cumprimento do planejamento dos municípios quanto à vacinação e ações voltadas à afastar irregularidades, como os casos de "fura fila".

9. Repisa-se, também foi expedida Recomendação Conjunta (TCE/RO e MPC/RO), destinada a todos os prefeitos do Estado para a necessária observância à ordem de vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano Nacional de Imunização, pertencentes à fase 1.

10. Convém ressaltar que, aqui, não se tem a pretensão de tornar o tema exaustivo e repetitivo, mas, reiterar citados dados/informações para o fim de demonstrar, alertar, acautelar, advertir, sobreavisar os gestores municipais, especialmente, da importância e zelo que devem ser conferidos a todo o ato administrativo antecedente e subsequente à efetivação da utilização das doses da vacina contra a covid-19, sob pena de responsabilização individual e solidária.

11. Nesse sentido, além deste, foram autuados processos de Fiscalização de Atos e Contratos, com o mesmo objeto, tendo como jurisdicionados os municípios de Alto Paraíso, Buritis, Cacaulândia, Campo Novo de Rondônia, Cujubim e Machadinho do Oeste, todos pertencentes a esta relatoria e, a exemplo destes autos, seguem, com rigor, seu trâmite processual.

12. Após as necessárias considerações passa-se à análise do cumprimento (ou não) das determinações constantes na DM 0013/2021-GCESS, que serão divididas em tópicos para melhor compreensão, conforme exposto no relatório técnico:

13. *ITEM I, "a" – Relação de pessoas imunizadas, com as especificações constantes no quadro encaminhado.*

14. De acordo com a unidade técnica, a determinação foi atendida parcialmente, pois na lista de pessoas vacinadas encaminhada pelo município de Ariquemes, faltou constar o campo de “sexo” e, quanto aos nomes dos vacinados, fez-se constar, alguns, de forma abreviada, o que, poderá dificultar eventuais análises.
15. Acresceu ainda que, não obstante não tenha constado das determinações, é pertinente que se inclua na listagem, também, o número do CPF – com máscara, de forma a evitar a sua divulgação na íntegra.
16. Ressaltou que, diante da determinação de publicação das informações no Portal da Transparência, na forma do item I, “e”, não é necessário que aquela municipalidade complemente as informações diretamente a esta Corte de Contas, mas apenas que, preencha as lacunas em seu Portal, vez que, por lá serão acompanhadas.
17. *ITEM I, “b” – Quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado.*
18. A determinação foi considerada cumprida, com a especificação, pelo gestor da data de recebimento, da quantidade de doses e dos laboratórios fabricantes das vacinas recebidas.
19. *ITEM I, “c” – Os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário.*
20. Segunda a análise técnica, a determinação foi atendida parcialmente.
21. Fundamentou-se que, apesar do município ter informado que realizou a vacinação dos profissionais da saúde com base em listas nominais, previamente elaboradas, tendo por base a própria relação de profissionais da saúde – o que se atestou quando da inspeção especial realizada *in loco*, a documentação correlata^[5] está registrada apenas na forma de arquivos, de forma que, para maior segurança e transparência, o recomendável é que as informações sejam organizadas em processos administrativos.
22. *ITEM I, “d” – Quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação.*
23. Concluiu-se pelo atendimento da determinação, pois o controle apresentado foi a elaboração de listas nominais de profissionais da saúde que, foram utilizadas no momento da aplicação, para registrar os profissionais imunizados.
24. *ITEM I, “e” – Disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.*
25. De acordo com a pesquisa realizada pela CECEX 10, no dia 25.2.2021, constatou-se que a lista de vacinados está disponível no site da Prefeitura, entretanto, alguns nomes constam de forma abreviada, o que dificulta a análise dos órgãos de controle, bem como o controle social.
26. Assim, ao considerar a determinação atendida parcialmente, propôs a disponibilização dos nomes dos vacinados em sua grafia completa, ou quando forem disponibilizados de forma incompleta, que parte do número do CPF seja disponibilizado.
27. Pois bem. Do teor da análise técnica, constata-se que, o município de Ariquemes cumpriu, na quase totalidade, as determinações contidas na DM 0013/2021-GCESS, remanescendo apenas alguns dados a serem integralizados, o que, certamente serão, com rigor, acompanhados por esta Corte de Contas.
28. A propósito, a extrema relevância da matéria, a dita, frisada e repisada situação caótica, por todos, vivenciada, o possível e noticiado surgimento de uma terceira onda da pandemia da covid-19, clama uma atuação cada vez mais eficaz, preventiva, pró-ativa e repressiva, quando revelar-se necessário.
29. Nesse sentido, considerando que a esperança dos munícipes está fortemente direcionada à imunização, a fiscalização quanto à obediência ao Plano Nacional de Vacinação será cada vez mais acentuada, realizada, *pari passu*, sob pena de perda da eficácia e esvaziamento das determinações já expedidas e a serem expedidas por esta Corte de Contas, mormente, nos processos desta relatoria, pertinentes ao tema.
30. Em face de todo o exposto e pelos mesmos fundamentos expostos na DM 0013/2021-GCESS, visando resguardar a coletividade, e principalmente as pessoas prioritárias durante as fases de imunização contra a covid-19, no sentido de coibir interferência de outras pessoas que não estão no grupo prioritário para a vacinação (“fura fila”), decido:
- I. Determinar à Prefeita do Município de Ariquemes, **Carla Gonçalves Rezende** e à Secretária Municipal de Saúde, **Milena Pietrobon Paiva**, ou a quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, adotem as seguintes medidas:

- a) Façam constar, organizada e sequencialmente, em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da covid-19, contendo, entre outros documentos/dados, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas à vacinação e as pessoas imunizadas; as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc., possibilitando assim, a conferência, em caso de realização de eventual e oportuna inspeção *in loco*, por esta Corte de Contas;
- b) Complementem os dados da listagem de pessoas imunizadas no Portal da Transparência do Município, fazendo-se constar o nome completo (sem abreviaturas) dos imunizados e a informação do número do Cadastro de Pessoas Física – CPF, contendo máscara de dados;
- c) Alimentem e mantenham o Portal da Transparência do Município devidamente atualizado, possibilitando o cumprimento das determinações, no que é pertinente, pela Secretaria Geral de Controle Externo;
- II. Alertar que, em caso de descumprimento, a multa cominatória já arbitrada nos termos do item III[6], da DM 0013/2021-GCESS, poderá ser majorada;
- III. Determinar a remessa de cópia desta decisão à Controladora-Geral do Município, **Sônia Felix de Paula Maciel** e ao Procurador-Geral, **Gustavo da Cunha Silveira**, para que monitorem o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;
- IV. Determinar ao Departamento do Pleno que expeça os competentes ofícios, promova a publicação da decisão no DOe-TCE/RO;
- V. Determinar o conhecimento desta decisão pela Secretaria Geral de Controle Externo, bem como para que informe qual o método será utilizado para o efetivo monitoramento quando às demais fases do Plano Nacional de Imunização;
- VI. Após, sobrevinda a manifestação da SGCE, retornem os autos conclusos;
- VII. Dar ciência desta decisão, ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;
- VIII. Autorizar, desde já, a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se, com **URGÊNCIA**.

Porto Velho-RO, 31 de maio de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] ID 987045.

[2] Com cópia à Controladora-Geral e ao Procurador-Geral para o devido monitoramento, sob pena de multa (item III).

[3] ID 989758.

[4] Por intermédio da Recomendação n. 01/2021.

[5] Como a lista de vacinação, lista de profissionais de saúde enviadas pelos hospitais, lista de profissionais vacinados.

[6] II – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada pessoal e solidariamente pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 832/2021-TCE/RO.
ASSUNTO : Representação.
REPRESENTANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.**
RESPONSÁVEL : **WALTER MATHEUS BERNADINO SILVA, ex-Procurador-Geral do Município de Cacoal-RO.**
INTERESSADO : Prefeitura do Município de Cacoal-RO.
RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0100/2021-GCWCS

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO APONTADA. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL DETERMINADA. RECOMENDAÇÕES.

1. Nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal é assegurado “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

2. Determinação de Audiência do responsável.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação (ID n. 1024520), formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** em face do **Senhor WÁLTER MATHEUS BERNADINO SILVA**, ex-Procurador-Geral do Município de Cacoal-RO, com fundamento no art. 80 da LC n. 154, de 1996 e art. 19 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

2. Segundo o MPC, o **Senhor WÁLTER MATHEUS BERNADINO SILVA**, ex-Procurador-Geral do Município de Cacoal-RO teria sido omissos no dever de cobrar os débitos imputados por este Tribunal de Contas, via **Acórdão APL-TC 00372/2017**, itens XIV e XV, proferido no Processo n. 3055/2011/TCE-RO, conforme prescreve o art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, estando, desse modo, incurso na sanção pecuniária estabelecida no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996, *in verbis*:

[...]

Assim, a presente representação possui o desiderato de obstar a continuidade da omissão na obrigação de adotar providências que visem a assegurar o recebimento dos débitos imputados pela Corte, já que os ofícios enviados pelo Tribunal de Contas não foram suficientes para compelir o responsável a cumprir os deveres constantes do art. 14 da instrução normativa supracitada.

[...]

Assim sendo, diante da omissão verificada no caso concreto, mesmo diante das admoestações do Tribunal de Contas para que cumprisse com os deveres inerentes ao cargo, o responsável agiu em total desrespeito ao que dispõem as normas legais referenciadas, pelo que deve ser devidamente responsabilizado.

Ressalte-se, no ponto, que a omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o **Acórdão APL-TC 00372/2017**, somado ao fato de não apresentar informações e documentação comprobatória de eventuais outras medidas adotadas, em descumprimento de determinação do Tribunal, sujeita o agente responsável à **aplicação da multa estabelecida no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996**.

Por fim, imprescindível consignar que não há que se falar em sobrestamento do feito no presente caso, com base na DM 0034/2020-GP, proferida nos autos n. 5809/2017, em 21.01.2020, tampouco na Decisão Monocrática n. 0304/2020-GP, proferida nos autos n. 4188/2017, datada de 17.06.2020, ambas da lavra do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, por meio das quais deliberou-se acerca da necessidade de se aguardar os contornos definitivos do julgamento do RE 636889, tema 899, perante o STF, a respeito da prescricibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, uma vez que os débitos imputados no processo n. 3055/2011 (**Acórdão APL-TC 00372/2017**) possuem julgamento com trânsito em julgado com menos de 05 anos.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

I – seja recebida e processada a presente representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, devendo para tanto ser promovida a notificação do Senhor Walter Matheus Bernadino Silva, ex-Procurador-Geral do Município de Cacoal, para que responda pela omissão no dever de cobrar os débitos imputados pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 00372/2017, itens XIV e XV, e/ou apresente informações e, se for o caso, documentação comprobatória das medidas adotadas para o ressarcimento do erário;

II – seja ao final julgada procedente a presente representação e, persistindo a omissão do responsável em adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, seja a ele aplicada a pena de multa constante do artigo 55, IV, do mesmo diploma legal, sem prejuízo de eventual responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelos valores indevidamente renunciados;

III - **seja notificado** a atual Procuradora-Geral do Município de Cacoal, a Senhora Viviane Ramires da Silva, ou quem lhe substitua, a fim de que adote as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, sob pena de **cominação da multa prevista no artigo 55, IV, do mesmo diploma legal**, advertindo-o de que, em permanecendo a recalcitrância, estará passível de responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelos valores indevidamente renunciados, em patente prejuízo do erário municipal.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da admissibilidade

4. De início, faço consignar, por prevalente, que deve ser conhecida a presente **REPRESENTAÇÃO** oferecida pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1024520), uma vez que foram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, entabulados no art. 80, inciso III da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996 e art. 19 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO e, por consequência, passo a analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na retrocitada peça representativa, o que faço na forma da legislação de regência.

II.II – Da audiência do responsável

5. Anoto, por ser de relevo, que a presente fase processual serve, tão somente, à exposição do ilícito administrativo apontado, em fase embrionária, pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Representação de ID n. 1024520, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura do contraditório e da ampla defesa ao jurisdicionado indicado como responsável, preambularmente qualificado.

6. Diante do elemento indiciário de ilícito administrativo, condensado na Representação de ID n. 1024520, consistente na omissão do dever de cobrar os débitos imputados por este Tribunal de Contas, via **Acórdão APL-TC 00372/2017**, itens XIV e XV, proferido no Processo n. 3055/2011/TCE-RO, exarado nos autos do Processo n. 3055/2011/TCE-RO, consoante previsão inserta no art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte do responsável, para que, querendo, ofereça as justificativas que entender necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos.

7. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.

8. Cabe, por fim, recomendar à atual Procuradora-Geral do Município de Cacoal-RO, ou a quem esteja lhe substituindo na forma da lei, que adote as medidas necessárias, tendentes à cobrança dos débitos imputados por este Tribunal de Contas, por intermédio dos itens XIV e XV, do **Acórdão APL-TC 00372/2017**, grafado no Processo n. 3055/2011/TCE-RO, conforme exigência normativa encartada no art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e sendo imperativo para o deslinde da matéria que se pretende conhecer, junto ao responsável, as justificativas que entender necessárias para o esclarecimento do fato, **em tese**, indicado como irregular pelo MPC, via Representação de ID n. 1024520, a par do que dispõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, **DETERMINO** ao **DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA** a adoção das providências adiante consignadas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA do Senhor **WÁLTER MATHEUS BERNADINO SILVA**, ex-Procurador-Geral do Município de Cacoal-RO, para que, querendo, **OFEREÇA** suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO e Resolução n. 303/2019/TCE-RO, em face do suposto ilícito administrativo veiculado na Representação de ID n. 1024520, atinente à eventual omissão no dever de cobrar os débitos imputados por este Tribunal de Contas, por meio dos itens XIV e XV, do **Acórdão APL-TC 00372/2017**, proferido no Processo n. 3055/2011/TCE-RO, conforme normatividade que deflui do art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, podendo, inclusive, tal defesa ser instruída com documentos e ser nela alegado tudo o que entender de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente, no âmbito deste Tribunal;

II – ALERTE-SE ao responsável indicado no item I desta Decisão, devendo registrar em alto relevo no respectivo **MANDADO DE AUDIÊNCIA**, que, a não apresentação, ou apresentação intempestiva, das razões de justificativa, como ônus processual, atrairá os efeitos do decreto de revelia, com fundamento jurídico no art. 12, §3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, §5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, “por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial”, ou ainda, pelo “não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal”, consoante preceptivo insculpido no art. 55, incisos II e IV da LC n. 154, de 1996;

III – ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO** cópia desta Decisão, bem como da Representação de ID n. 1024520, a fim de facultar ao mencionado jurisdicionado o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988;

IV - APRESENTADA a justificativa no prazo facultado (item I deste *Decisum*), **REMETAM** os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para pertinente exame e consequente emissão de Relatório Técnico; ou, decorrido o prazo fixado no item “I”, sem a apresentação de defesa, **CERTIFIQUEM** tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, os autos conclusos para apreciação;

V - RECOMENDAR, via ofício e nos moldes da **Resolução n. 303/2019/TCE-RO**, com fundamento no artigo 98-H, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, a **Senhora VIVIANE RAMIRES DA SILVA**, atual Procuradora-Geral do Município de Cacoal-RO, ou a quem esteja lhe substituindo na forma da lei, que adote as medidas necessárias, tendentes à cobrança dos débitos imputados por este Tribunal de Contas, por intermédio dos itens XIV e XV, do **Acórdão APL-TC 00372/2017**, proferido no Processo n. 3055/2011/TCE-RO, conforme exigência normativa encartada no art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, a fim de precaver eventual incidência nas penas pecuniárias (art. 55, incisos II e IV da LC n. 154, de 1996), decorrente da suposta conduta omissiva. Para tanto, anexe-se ao respectivo instrumento notificador cópia desta Decisão e da referida Representação de ID n. 1024520;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VII – AUTORIZAR, desde logo, que os atos notificatórios sejam realizados por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 447 da sobredita Resolução, podendo ser levada a efeito por meio dos Correios;

VIII - PUBLIQUE-SE;

IX – JUNTE-SE;

X - AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, para cumprimento da presente Decisão, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 28 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Relator
 Matrícula 456

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0806/2021
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari
ASSUNTO: Representação acerca da omissão no dever de cobrar o débito imputo pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 229/2017, referente ao Processo nº 2265/2010
INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: André Felipe da Silva Almeida – ex-Procurador-Geral do município de Candeias do Jamari
 CPF nº 874.515.732-49
 Giuliano de Toledo Vecilli – ex-Procurador-Geral do município de Candeias do Jamari.
 CPF nº 025.442.959-96
 Graciliano Ortega Sanchez – Procurador-Geral do município de Candeias do Jamari
 CPF nº 062.405.488-80
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0086/2021/GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. LEGITIMIDADE. DÉBITO IMPUTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. COBRANÇA. ENTE CREDOR. OMISSÃO. PROCURADOR DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO (ID 1020700), subscrita pelo do Procurador-Geral de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, em face de André Felipe da Silva Almeida^[1] e Giuliano de Toledo Vecille^[2], ex-Procuradores-Geral do município de Candeias do Jamari, tendo em vista a sua omissão no dever de cobrar débitos imputados por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 229/2017, itens II, IV e V, proferido no Processo nº 2265/2010, com imputação de débito ao Senhor Francisco Vicente de Souza, solidariamente com a empresas J. Luís Costa Cunha – EPP (item II), Rondonorte Transporte e Turismo Ltda. – EPP (item IV) e A. Pereira de Souza – ME (item V), em razão de prejuízo ao erário nos valores atualizados até abril de 2017^[3], na ordem de R\$418.368,00, R\$43.166,59 e R\$60.502,85, respectivamente, objeto do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão – PACED nº 2149/2018.

2. Requer que seja recebida e processada a representação, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, com a notificação dos responsáveis, e no mérito que seja julgada procedente, bem como, caso persista a omissão do responsável em adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, seja a ele aplicada a pena de multa constante do artigo 55, IV, da LCE nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE-RO), reiterando a determinação para a cobrança do débito, advertindo-o de que, em permanecendo a recalcitrância, estará passível de responsabilização solidária, em sede de Tomada de Contas Especial.

3. A representação foi admitida por meio do despacho (ID 1023047), em seguida encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para instrução.

4. Nos termos do Relatório (ID 1042893), a Secretaria Geral de Controle Externo concluiu pela procedência da representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, sugerindo a realização de audiência, em observância à ampla defesa e ao contraditório, conforme trecho a seguir transcrito, *verbis*:

4. CONCLUSÃO

38. Encerrada a análise preliminar, conclui-se pela procedência da representação, pela existência das seguintes irregularidades de responsabilidade dos agentes abaixo descritos:

4.1. De responsabilidade do Sr. André Felipe da Silva Almeida – CPF n. 874.515.732-49 – ex-procurador-geral do município de Candeias do Jamari:

a. Deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 1082/2018-DEAD e n. 1747/2018-DEAD, com vistas a comprovar as medidas adotadas para cobrança dos débitos imputados por esta Corte de Contas por meio do Acórdão AC-TC 229/2017, assim como, pela omissão no dever de cobrar os respectivos débitos, em descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insertos no artigo 37 da Constituição Federal c/c art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 14 da IN 69/2020/TCE-RO.

4.2. De responsabilidade do Sr. Giuliano de Toledo Vieille – CPF

n. 025.442.959-96– ex-procurador-geral do município de Candeias do Jamari:

a. Deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio do ofício n. 147/2020-GPGMPC, com vistas a comprovar as medidas adotadas para cobrança dos débitos imputados por esta Corte de Contas por meio do Acórdão AC-TC 229/2017, assim como, pela omissão no dever de cobrar os respectivos débitos, em descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insertos no artigo 37 da Constituição Federal c/c art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 14 da IN 69/2020/TCE-RO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a. **Determinar a audiência** dos responsáveis elencados na conclusão do presente relatório para que, com fundamento no art. 30, §1, II, do Regimento Interno do TCE/RO, apresentem, no prazo legal, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas;

b. **Determinar a notificação** do atual procurador-geral do município de Candeias do Jamari, Senhor Graciliano Ortega Sanchez, ou quem lhe substitua, a fim de que adote as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas em sede do Acórdão AC-TC 229/2017, sob pena de cominação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

São os fatos necessários.

5. De início, cabe frisar que se trata de representação em face da omissão do responsável pela cobrança dos débitos imputados por meio do Acórdão APL-TC 229/2017, referente ao Processo nº 2265/2010, nos valores atualizados até abril de 2017 [\[4\]](#), na ordem de R\$418.368,00 (item II), R\$43.166,59 (item IV) e R\$60.502,85 (item V).

6. Consoante o disposto no art. 71, §3º, da Constituição Federal de 1988 “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.

6.1. Em relação aos débitos, compete ao ente credor adotar providências para efetivar a cobrança do débito imputado pela Corte de Contas, neste caso, o município de Candeias do Jamari, através da Procuradoria Geral do Município, conforme dispõe o art. 13 da IN nº 69/2020/TCE-RO.

7. Consta na petição inicial, mais de uma vez, o Tribunal oficiou aos procuradores do município de Candeias do Jamari, à época das notificações, André Felipe da Silva Almeida e Giuliano de Toledo Vieille, quanto a necessidade de adotar providências objetivando o ressarcimento do débito imputado pela Corte de Contas no Acórdão APL-TC 229/2017, no entanto, não apresentaram informações sobre as medidas de cobranças.

8. Cabe registrar que, após consulta ao Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, a Unidade Técnica não identificou a existência de processos de execução de título extrajudicial de autoria do município de Candeias do Jamari em face de Francisco Vicente de Souza, bem como de J. Luis Costa Cunha – EP E Rondonorte Transportes e Turismo Ltda. – EPP, com vistas a comprovar o cumprimento das determinações feitas por esta Corte de Contas no Acórdão APL-TC 229/2017.

9. Posto isso, comungo com a conclusão da análise técnica e reconheço a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, consectários do devido processo legal, com a notificação do responsável, na forma do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, para que apresente razões de justificativas em face das impropriedades relacionadas na conclusão do Relatório Inaugural (ID 1042893).

10. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica, bem como em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim **DECIDO**:

I – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor André Felipe da Silva Almeida – CPF nº 874.515.732-49, ex-Procurador-Geral do município de Candeias do Jamari, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 4.1 da conclusão do Relatório Técnico (ID 1042893), a saber:

a. Deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios nºs 1082/2018-DEAD e 1747/2018-DEAD, com vistas a comprovar as medidas adotadas para cobrança dos débitos imputados por esta Corte de Contas por meio do APL-TC 229/2017, assim como, pela omissão no dever de cobrar os respectivos débitos, em descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insertos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal c/c art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 14 da IN nº 69/2020/TCE-RO.

II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor Giuliano de Toledo Viecili – CPF nº 025.442.959-96 – ex-Procurador-Geral do município de Candeias do Jamari, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada nos itens 4.2 da conclusão do Relatório Técnico (ID 1042893), a saber:

a. Deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio do ofício nº 147/2020-GPGMPC, com vistas a comprovar as medidas adotadas para cobrança dos débitos imputados por esta Corte de Contas por meio do APL-TC 229/2017, assim como, pela omissão no dever de cobrar os respectivos débitos, em descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insertos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal c/c art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 14 da IN 69/2020/TCE-RO.

III – Determinar ao atual Procurador-Geral do Município, Senhor Graciliano Ortega Sanchez, CPF nº 062.405.488-80, ou quem lhe substitua, a fim de que adote as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas em sede do Acórdão APL-TC 229/2017, sob pena de cominação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, bem como adote providências visando o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, conforme já determinado por esta Corte de Contas nos Acórdãos nº APL-TC 00454/18 (Processo nº 1817/17) e APL-TC 00082/19 (Processo nº 1646/18);

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, fluído o prazo concedido nos itens I e II, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica, nos termos regimentais;

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I e II**, bem como expeça ofício ao atual procurador para atendimento do **item III**.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho 1º de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

- [1] Exerceu o cargo de Procurador-Geral entre 11.04.2017 e 01.03.2019. Informação constante no portal transparência do Município de Candeias do Jamari.
 [2] Exerceu o cargo de Procurador-Geral entre 13.03.2020 a 01.01.2021. Informação constante no portal transparência do Município de Candeias do Jamari
 [3] Valores atualizados conforme Acórdão APL-TC 229/2017
 [4] Valores atualizados conforme Acórdão AC2-TC 229/2017

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01101/2021/TCE/RO [e].
UNIDADE: Município de Porto Velho – RO.
ASSUNTO: Edital de Licitação – Exame Prévio do Pregão Eletrônico nº 052/2020 – Processo Administrativo nº 09.00120/2019 - Contratação de Empresa Especializada em Segurança Patrimonial.
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação – SEMED.
RESPONSÁVEIS: **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: 714.997.092-34), Secretária Municipal de Educação – SEMED.
Nábila Raiana Magno Pimentel (CPF: 893.464.322-68), Gerente de Divisão de Acompanhamento e Controle de Aquisição de Serviços.
Janini França Tibe (CPF: 835.035.602-20), Pregoeira Municipal.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0095/2021/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. SEMED. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2020 - pPROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09.00120/2019. CONTRATAÇÃO ESPECIALIZADA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL. FALHA DE NATUREZA FORMAL. instrução técnica pelo contraditório. ANTECIPAÇÃO DAS CORREÇÕES PELA ADMINISTRAÇÃO. saneamento parcial. necessidade de comprovação das medidas via publicação do edital retificado. DETERMINAÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO DAS MODIFICAÇÃO/JUSTIFICATIVA. CONCESSÃO DE PRAZO. ACOMPANHAMENTO.

Tratam os autos da análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 052/2020/SML/PVH (Processo Administrativo n. 09.00120/2019[1]), deflagrado pela Superintendência Municipal de Licitação de Porto Velho - SML, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança patrimonial desarmada e armada, com uso de arma letal, visando atender as dependências das unidades administrativas, escolares e supervisionadas[2], da Secretária Municipal de Educação de Porto Velho - SEMED, por um período de 12 (doze) meses, no valor estimado de R\$22.648.863,96 (vinte e dois milhões seiscentos e quarenta e oito mil oitocentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos)[3].

Ao examinar o expediente a unidade técnica (ID 1040447) pugnou pela oitiva dos responsáveis no sentido de aperfeiçoar o edital, mormente para corrigir falhas de natureza formal, sem, contudo, interromper o prosseguimento da licitação. A rigor, o Corpo Técnico ofereceu a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO

48. Encerrada a análise preliminar, conclui-se pela existência de falhas no edital, mas que não comprometem a abertura do certame, marcada para 21.5.2021, conforme razões expostas no item 3.4. Necessitam, contudo, ser justificadas pelos responsáveis.

4.1. De responsabilidade de Gláucia Lopes Negreiros, secretária municipal de Educação, CPF 714.997.092-34, pela aprovação do termo de referência; de Nábila Raiana Magno Pimentel, gerente da Divisão de Acompanhamento e Controle de Aquisição e Serviços, CPF 893.464.322-68, pela elaboração do termo de referência; de Janíni França Tibe, pregoeira, CPF 835.035.602-20, responsável pelo edital de licitação, por:

49. **a.** Elaborar, aprovar o termo de referência e conduzir o edital de licitação, diante de inconsistência nas informações, relacionada à justificativa para a divisão do objeto, conforme detalhado no tópico 3.1 do relatório, o que contraria o princípio da eficiência, c/c o artigo 23, §1º, e art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Por todo o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Determinar a audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório, com fundamento no art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo legal, apresentem razões de justificativa quanto ao apontamento;

b. Recomendar à secretária municipal de Educação, as medidas indicadas no tópico 3.2 deste relatório, para fins de estudos técnicos para subsidiar futuras licitações;

c. Autorizar a sequência do certame, sem prejuízo do proposto na alínea “a”.

Nestes termos vieram os autos para superior apreciação.

Pois bem! O procedimento em voga foi autuado pelo Tribunal de Contas na data de 19.05.2021 (ID 1039234), tendo a unidade técnica apreciado o expediente em 20.05.2021 (ID 1040447), aportando neste Gabinete na data 21.05.2021 às 7h42min^[4] (horário de Rondônia) mesma data da abertura do Pregão Eletrônico, previsto para às 9h30min (horário de Brasília).

Em que pese não haver indicativo de irregularidade grave no procedimento, em visita ao site de licitação do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp), não havia movimentação na plataforma eletrônica. Deste modo, o Gabinete promoveu diligência (via telefone) junto à Superintendência Municipal de Licitações – SML, oportunidade em que o órgão licitante informou que a licitação fora suspensa, mormente para apurar impugnação oferecida por uma das empresas interessada no certame. Para tanto, encaminhou extrato da suspensão do procedimento (ID 1043440^[5]), consubstanciado nos seguintes termos:

AVISO DE SUSPENSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 052/2020/SML/PVH

A Pregoeira da Superintendência Municipal de Licitações da Prefeitura do Município de Porto Velho, comunica a todos os Licitantes e demais interessados a SUSPENSÃO do PREGÃO ELETRÔNICO N. 052/2020/SML/PVH, deflagrado no Processo n. 09.00120/2019, tendo como objeto resumido a Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de SEGURANÇA PATRIMONIALDESARMADA E ARMADA, com uso de arma letal, a serem executados nas dependências das unidades administrativas, escolares e supervisionadas (bibliotecas, centros municipais de arte e cultura escolar e Centro de Formação dos Profissionais da Educação) da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, em razão da necessidade de analisar e responder à impugnação interposta contra o ato convocatório, a qual está submetida à análise técnica, cuja íntegra encontra-se disponível no Portal da Porto Velho, no link <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/1201/?iframe=true>.

Informa também que, após recebimento da manifestação do Órgão responsável e ultimadas as providências decorrentes, o Edital de Licitação será republicado com a devolução dos prazos e divulgação de Aviso respectivo por todos os meios em que seu a publicação inicial, em observância ao disposto no §4º do art. 21 da Lei n. 8.666/93. Os interessados devem acompanhar os atos relativos ao certame em tela por meio do Portal de Compras da Prefeitura de Porto Velho, no link relativo ao Pregão de que trata este Aviso.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

Janíni França Tibes

Pregoeira – SML/PMPV

Em que pese a licitação ter sido suspensa, a unidade técnica em manifestação prévia à suspensão, ofereceu proposição no sentido de promover a oitiva do jurisdicionado para aperfeiçoar o edital, em razão das irregularidades de cunho formal, consistente na adequação do item 2.12 do termo de referência [6], em que anuncia erroneamente que a licitação ocorrerá em 02 (dois) lotes, diferentemente do anexo I do mesmo Termo de Referência que indica que a licitação ocorrerá em 07 (sete) lotes, apresentando, inclusive, quadro consolidado das informações:

CONSOLIDAÇÃO					
LOTES	DIURNO ARMADO	NOTURNO ARMADO	NOTURNO DESARMADO	QTD POSTOS	QTD VIGILANTES
LOTE 1	8	8	2	18	36
LOTE 2	6	6	5	17	34
LOTE 3	9	9	17	35	70
LOTE 4	4	4	12	20	40
LOTE 5	20	20	11	51	102
LOTE 6	3	3	14	20	40
LOTE 7	1	1	2	4	8
TOTAL GERAL	51	51	63	165	330

Além do aperfeiçoamento da irregularidade supra, a unidade técnica, também ofereceu proposição com o escopo de alertar o jurisdicionado para que nas futuras licitações de vigilância patrimonial, promova estudos técnicos e prévios, consistente na viabilidade de exigir prazo de 03 [7] (três) anos de experiência (Atestado de Capacidade Técnica), como forma de garantir a execução contratual.

Não obstante a proposição da unidade técnica especializada, consistente na oitiva dos responsabilizados para corrigir as falhas indicadas em seu relatório, tal procedimento, não será necessário, tendo em vista que o jurisdicionado (ID 1043303) antecipou-se e carrou aos autos as correções das inconformidades vislumbradas, sendo dispensável sua oitiva, considerando que as correções foram concretizadas pela unidade interessada na licitação (SEMED). Explico!

No que tange a falha contida na alínea "a" do item 4 – do relatório técnico, que apontou inconsistência nas informações trazidas no edital, onde os serviços de vigilância seriam divididos em 07 (sete) lotes com o escopo de ampliar a concorrência, a qual estaria em divergência com o item 12.2 do Termo de Referência que anunciava que os serviços seriam divididos em 02 (dois) lotes – no sentido de evitar possível ineficiência técnica na gestão e fiscalização da pretensa contratação, em sua justificativa (ID 1043303 – pág. 02) a SEMED informou que alterou o quantitativo para constar somente 07 (sete) lotes no instrumento convocatório, optando pelo critério de ampliação da competitividade, destacando as seguintes circunstâncias:

[...] é importante destacar que se trata do maior contrato, em termos de valor desta Secretaria, sendo salutar e necessária a aplicação de visão holística, a fim de equalizar as especificações da pretensa contratação em sua totalidade, objetivando a definição de regras que possibilitem, ademais, de maior competitividade, pois possibilita maior disputa de preços em ter os licitantes, favorecendo a existência de menores preços, o que refletirá diretamente no valor global do pretenso contrato.

De fato, a escolha anunciada, amplia a concorrência, por permitir que várias empresas participem do certame, podendo haver redução nos preços ofertados por ocasião das propostas, argumento esse que alinha ao posicionamento da unidade técnica, a qual salienta em sua análise de que a opção por 07 (sete) lotes, em tese ampliaria a competição no procedimento. Assim, de igual forma que o posicionamento do Corpo Técnico, tenho como sanada a inconsistência de informações antes anunciada pela unidade técnica, em face da justificativa e correção da falha.

Em relação a recomendação da unidade técnica para que a SEMED promova estudos técnicos e prévios no sentido de subsidiar futuras licitações de Segurança Patrimonial, consistente na viabilidade de exigir prazo de 03 (três) anos de experiência de atuação das empresas (Atestado de Capacidade Técnica), conforme destacado no AC2-TC 00009/21 - 2ª Câmara (Processo n. 810/2020), a SEMED informou que acaso for optar pela exigência de prazo, empreenderá medidas inerentes ao estudo refalado (ID 10443303). Ressaltou ainda o jurisdicionado, que no presente edital, inexistiu exigência de prazo de experiência, com base nos seguintes argumentos sintetizados:

[...] a SEMED entendeu que a exigência da manutenção dos três anos, implicaria em eventual suspensão do edital de licitação, de modo que, em que pese dar uma maior seguridade a manutenção de 03 (três) anos, necessita de fato de um estudo técnico, o que não teríamos tempo hábil para justificativa de tal exigência. Deste modo, foi expedido o Ofício nº 1208/2021/GAB/SEMED, para a SML, para a retirada da exigência dos 03 (três) anos [...]

Conforme anunciado, a SEMED em aquiescência com a propositura da unidade técnica, pontuou que em futuras contratações implementará tais medidas, contudo, neste edital não fora estabelecido exigência de prazo, em razão da inexistência de tempo hábil para desenvolver os estudos técnicos necessários para conformar a exigência temporal.

Assim, por considerar que o apontamento técnico não prejudica a lisura do certame, e sim, aperfeiçoa-o e, por se tratar de apontamento recomendatório, entende essa relatoria que a justificativa apresentada, sana com a sugestão nos contornos da proposição da unidade técnica. Logo, uma vez que não se exigiu prazo no edital em exame, tenho como satisfeita a obrigação imposta ao jurisdicionado.

Com efeito, de todas as informações carregadas aos autos, mesmo havendo documentos dando conta das correções das falhas pontuadas pela unidade técnica, imprescindível alertar à Senhora **Gláucia Lopes Negreiros**, Secretária Municipal de Educação e a Senhora **Janíni França Tibe**, Pregoeira da Superintendência Municipal de Licitações, que acaso venham promover alguma alteração no instrumento convocatório, que seja encaminhada previamente ao Tribunal de Contas, com a devida publicação nos órgãos de imprensa para verificação da legalidade das modificações, sob pena de serem sancionados pelo Tribunal de Contas.

Nesse contexto, sem maiores digressões e, considerando que a licitação foi suspensa pela Superintendência Municipal de Licitações – SML para examinar impugnação ao edital, bem como o jurisdicionado encaminhou antecipadamente as justificativas acerca das falhas apontadas pela unidade técnica, evento que dispensa por ora, a oitiva dos responsabilizados para manifestarem no processo e, ainda, em observância ao devido processo legal, **DECIDE-SE**:

I – Determinar a notificação das Senhoras **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: 714.997.092-34), Secretária Municipal de Educação – SEMED e **Janíni França Tibe** (CPF: 835.035.602-20), Pregoeira Municipal, ou de quem lhes vierem a substituir, para que encaminhem previamente ao Tribunal de Contas as alterações promovidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 052/2020/SML/PVH (Processo: 09.00120/2019), com a devida publicação nos órgãos de imprensa, a fim de se aferir a legalidade das modificações, consoante estabelecido na alínea “b” do inciso I, do artigo 38, da LC 154/96 e do artigo 113 da Lei de Licitações;

II – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, para que os responsáveis listados no item I, desta decisão - encaminhem a esta Corte de Contas os documentos relativos as alterações no instrumento convocatório, ou as medidas adotadas no Pregão Eletrônico nº 052/2020/SML/PVH para conhecimento do Tribunal de Contas, na linha do que dispõem os artigos 38, I, “b”, §2º; e 39, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 154/96^[8];

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique o responsabilizado com cópias desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item II, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado no item II desta decisão, apresentada ou não a documentação, encaminhem-se os autos ao **Controle Externo para instrução técnica** para análise conclusiva;

IV – Intimar as Senhoras **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: 714.997.092-34), Secretária Municipal de Educação – SEMED e a Senhora **Janíni França Tibe** (CPF: 835.035.602-20), Pregoeira Municipal da SML e **Nábila Raiana Magno Pimentel** (CPF: 893.464.322-68), Gerente de Divisão de Acompanhamento e Controle de Aquisição de Serviços, dos termos desta Decisão, informando-as da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro;

V - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 01 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Processo Administrativo.

[2] Biblioteca – centros municipais de arte e cultura escolar e Centro de Formação dos Profissionais da Educação.

[3] Conforme quadro com média de preços, Documento ID 880436, fls. 49/50.

[4] ABA do PCe do TCE-RO.

[5] Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 24 de maio de 2021.

[6] Item 2.12. Em virtude de acudir o maior número de interessados em participar da licitação sem prejudicar o ganho da contratação, optou-se pela divisão em dois lotes, sempre respeitando a mais ampla competição e conforme previsto no artigo 23, §§1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

[7] No Pregão Eletrônico nº 052/2020 – Processo Administrativo nº 09.00120/2019 - Contratação de Empresa Especializada em Segurança Patrimonial, não teve exigência de experiência.

[8] Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial do Estado, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno; [...] b) **os editais de licitação, os contratos**, inclusive, administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 36, desta Lei Complementar; §2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas. Art. 39. Nenhum processo, documento ou informação, poderá ser sonegado ou ocultado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto. § 1º Em qualquer dos casos de que trata este artigo, o Tribunal assinará prazo para a apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Secretário de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente para as medidas cabíveis. § 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no inciso IV do art. 55, desta Lei Complementar.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3055/18 (PACED)

INTERESSADO: J. D. Canaã Construções EIRELI-ME

ASSUNTO: PACED - multa do item III.F do Acórdão APL-TC 00300/18, proferido no Processo (principal) nº 2094/17

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0312/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **J. D. Canaã Construções EIRELI-ME**, do item III.F do Acórdão APL-TC 00300/18, prolatado no Processo nº 2094/17, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0223/2021-DEAD), ID nº 1041103, aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 0681/2021/PGE/PGETC (ID nº 1037294), informou que o interessado realizou o pagamento integral da CDA nº 20180200054209.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **J. D. Canaã Construções EIRELI-ME**, quanto à multa cominada no **item III.F do Acórdão APL-TC 00300/18**, exarado no Processo nº 2094/17, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02874/20 (PACED)

INTERESSADO: João Alves Siqueira

ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão APL-TC 00250/20, processo (principal) nº 02410/19

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0308/2021-GP

MULTA. ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **João Alves Siqueira**, do item II do Acórdão APL-TC 00250/20 (processo nº 02410/19 – ID nº 955322), relativamente a imputações de multa.

A Informação nº 0210/2021-DEAD (ID nº 1035591), anuncia que em atendimento à determinação contida na DM 0231/2021-GP (ID 1021227) [1], após a adoção das medidas de cobranças relativas ao Acórdão APL-TC 250/20[2], submete o presente feito a esta Presidência para o “exame e concessão de quitação concernente ao Senhor João Alves Siqueira, tendo em vista o informado no Ofício n. 2111/2020/PGE/PGETC (ID 979141), que o título em nome do Senhor João Alves Siqueira foi encaminhado para protesto em dezembro do corrente ano, oportunidade na qual foi pago pelo devedor diretamente junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Jaru.”

Assim, considerando que a CDA n. 20200200487147 foi cancelada e que dívida foi adimplida diretamente junto ao respectivo Cartório de Protesto, sugere o DEAD que o 1º Tabelionato de Protesto de Jaru seja notificado a fim de que os valores adimplidos pelo interessado sejam revertidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte – FDI/TCE-RO.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **João Alves Siqueira**, quanto à multa cominada **no item II do Acórdão APL-TC 00250/20**, exarado no processo de nº 02410/19, nos termos do art. 34, §1º, do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC para que adote as medidas necessárias a fim de que os valores adimplidos pelo interessado junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Jaru sejam revertidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte – FDI/TCE-RO, bem como para que promova o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] [...]

Por fim, quanto ao senhor João Alves Siqueira, depreende-se o pagamento da multa, o que reclama o retorno dos autos à presidência com vista ao exame para a concessão de quitação, depois das providências de estilo pela SPJ.

14. Ante o exposto, Decido:

I – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO e que encaminhe os autos à SPJ para a adoção das providências de sua alçada, a fim dos atos preparatórios de monitoramento da execução do Acórdão APL-TC 250/20.

[...]

[2] Acórdão n. APL-TC 00250/20 do Pleno, referente ao processo 02410/19, transitou em julgado em 23/04/2021, conforme certidão acostada ao ID 1033367.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04164/17 (PACED)
INTERESSADO: **Reinaldo da Silva Simião**
ASSUNTO: PACED – Débito e Multa do Acórdão nº AC2-TC 00017/11, processo (principal) nº 04450/02 (Tomada de Contas Especial)
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi

DM-GP-TC 0317/2021-GP

PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DE MULTA. ITENS II, V, VI, VII, VIII, IX e XIV do AC2-TC 00017/11. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DOS ACÓRDÃOS APL-TC 00027/21 E AC1-TC 00190/21 AO PCE N. 04450/02. AUSÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS. PEDIDO INDEFERIDO.

1. É imperativo legal que o ônus da prova incumbe a quem alega (artigo 373, inciso I, do CPC).

2. Tendo em vista que não há correlação entre os fatos que culminaram nas reprimendas imputadas ao postulante e tampouco comando determinando que os efeitos dos mencionados Acórdãos sejam estendidos ao processo originário, o pedido formulado pelo interessado deve ser indeferido.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Reinaldo da Silva Simião**, dos itens II, V, VI, VII, VIII, IX e XIV do AC2-TC 00017/11, proferido no processo (principal) nº 04450/02, relativamente às imputações de débito (em regime de solidariedade) e de multa.

2. Por intermédio da Informação n. 0212/2021-DEAD (ID nº 1034514), noticiou-se ter aportado naquele setor petição em nome do senhor Reinaldo da Silva Simião (acostada sob o ID 1025258 e anexos IDs 102525 e 1025260), em que solicita a juntada de substabelecimento e que as comunicações, intimações e notificações de estilo sejam feitas em nome dos advogados, bem com o que os efeitos dos Acórdãos APL-TC 00027/21 e AC1-TC 00190/21 sejam estendidos ao Processo (principal) n. 04450/02.

3. Na oportunidade, o DEAD informou que o acórdão AC1-TC 00190/21 (ID 1025260) foi proferido nos autos de Embargos de Declaração n. 00003/19, em face do AC2-TC 00542/16, prolatado no Processo n. 04445/02, no qual foi reconhecida a incidência da prescrição intercorrente entre a data da apresentação da defesa e a juntada do relatório técnico, além da prescrição quinquenal entre a citação e a prolação do acórdão, entre outros dispositivos.

4. Já o acórdão APL-TC 00027/21 (ID 1025259), foi prolatado no Recurso de Revisão n. 00805/20, interposto em face do Acórdão AC2-TC 00485/16 (Processo n. 04446/02), em que foi excluída a responsabilidade do interessado e julgada regulares as contas, estendendo os seus efeitos a outros responsáveis.

5. Por fim, salienta o DEAD que ambos os processos (4445/02 e 04446/02), tiveram como escopo inspeções relacionadas ao pagamento e fornecimento de refeições em presídios.

6. Com esses esclarecimentos, o DEAD remeteu os autos para deliberação desta Presidência.

7. Pois bem. Consoante o disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, cabe ao autor o ônus de provar o que alega quanto ao fato constitutivo de seu direito.

8. No caso, o interessado aduz que tanto no acórdão APL-TC 00027/21 (Processo n. 00805/20), como no acórdão AC1-TC 00190/21 (Embargos de Declaração n. 00003/19), restou decidido que os efeitos das mencionadas decisões devem ser estendidos para o processo (originário) n. 04450/02, com a finalidade de julgar regulares as suas contas, bem como para que seja excluída a penalidade de multa cominada, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

9. Muito embora existam registrados em favor do senhor Reinaldo da Silva Simião dois acórdãos – Acórdão Nº APL-TC 00027/2021 (item VIII), proferido no Pce n. 00805/20; e Acórdão AC1-TC 00190/2 (item II), proferido Pce n. 00003/19 –, o referido interessado não colacionou aos autos nenhuma prova de que os efeitos das referidas deliberações devem incidir no processo originário (PCE n. 04450/02), e, conseqüentemente, no presente Paced, o que inviabiliza o acolhimento do pleito.

8. Pondere-se que o Acórdão APL-TC 00027/21 (Pce n. 00805/20) diz respeito à decisão proferida em sede de Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão AC2-TC 00485/16 -2ª Câmara, proferido no Processo nº 4446/2002/TCE-RO, que dispôs sobre a Tomada de Contas Especial realizada na Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania -SESDEC, no período de janeiro de 2000 a abril de 2001, que foi parcialmente provido, sendo estendido os efeitos do recurso interposto ao Senhor **Reinaldo Silva Simião**, para o fim de excluir a responsabilidade imputada nos itens VII; XII; XIII; XIV; XV e XVI (débito) e XVIII, alínea "f"; "k"; "l"; "m"; "n" e "o" (multa) do Acórdão AC2-TC 00485/16 -2ª Câmara.

9. Por sua vez, o Acórdão AC1-TC 00190/21 (Pce n. 00003/19) tratou dos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão AC2-TC 00542/16, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial n. 04445/02, cujo objeto consistiu na apuração de irregularidades nos procedimentos de aquisição de refeições prontas para as unidades prisionais de Porto Velho -RO, referente aos exercícios de 2000 e 2001, que foi provido parcialmente afastando-se a cominação da multa no item XXXVI do Acórdão AC2-TC 00542/16, em desfavor do Senhor Reinaldo Silva Simião, em razão do reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas.

10. No caso, como demonstrado, além de inexistir qualquer relação entre os fatos que culminaram nas reprimendas pecuniárias imputadas ao postulante nos processos em tela, não há nos acórdãos APL-TC 00027/21 e AC1-TC 00190/21 qualquer comando no sentido da incidência dos seus efeitos sobre os fatos objeto do processo originário (autos n. 04450/02). Dada essa realidade, inviável, portanto, o reconhecimento do impacto dessas decisões neste Paced, como pretendido pelo interessado.

11. Ademais, qualquer discussão acerca da isenção de responsabilidade do interessado deve ser direcionada ao relator do processo principal, sob pena de usurpação da competência do órgão colegiado prolator do acórdão objeto do presente feito.

12. Ante o exposto, **indeferio** o pedido formulado pelo senhor **Reinaldo da Silva Simião** e determino à **Secretaria Executiva da Presidência** que encaminhe os autos ao DEAD para que dê ciência desta Decisão ao interessado, promova a publicação no Diário Oficial do TCE-RO, bem como para o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0435/20 (PACED)

INTERESSADO: Karley José Monteiro Rodrigues

ASSUNTO: PACED - multa do item VIII do Acórdão AC2-TC 00140/18, proferido no Processo (principal) nº 3511/16

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0309/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Karley José Monteiro Rodrigues**, do item VIII do Acórdão AC2-TC 00140/18, prolatado no Processo nº 3511/16, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0226/2021-DEAD), ID nº 1041139, aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 0680/2021/PGE/PGETC (ID nº 1037271), informou que o interessado realizou o pagamento integral da CDA nº 20200200231062.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Karley José Monteiro Rodrigues**, quanto à multa cominada no **item VIII do Acórdão AC2-TC 00140/18**, exarado no Processo nº 3511/16, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

DM 0245/2021-GP

1. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA.

2. PACED. DECISÃO. VÍCIO DE LEGALIDADE. ANULAÇÃO. 3. DÉBITO. MULTA. AÇÃO ANULATÓRIA. VÍCIO FORMAL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE DA PARTE. PROSSEGUIMENTO QUANTO AOS DEMAIS.

1. O Princípio da Autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais, ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

2. A decisão proferida que, ao determinar a baixa de responsabilidade e arquivamento do PACED na sua integralidade, sem a observância do artigo 406, do Código de Processo Civil, que expressamente dispõe que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”, deve ser anulada, retornando a tramitação ao status quo anterior.

3. Reconhecida, judicialmente, a anulação do Acórdão APL-TC 00002/11 em favor da parte por vício formal de ausência de intimação de advogado, deve ser concedida a baixa de responsabilidade, prosseguindo-se o feito com relação aos demais responsabilizados.

1. Esta Presidência, pela DM n. 0468/2020-GP, proferida em outubro de 2020 (947245), determinou “a baixa de responsabilidade em favor de todos os responsabilizados, quanto ao débito e multa, relativos aos itens II, III, IV, V e VI do Acórdão APL-TC 00002/11, do processo nº 03317/98, em virtude da declaração de nulidade da decisão judicial, na Ação Anulatória nº 0018618-50.2013.8.22.0001” e, ato contínuo, pelo Despacho proferido em dezembro de 2020 (997910), determinou o encaminhamento do PACED n. 4182/17 ao Conselheiro Relator do Processo (principal) n. 3317/92 – no qual foi proferido o Acórdão APL-TC 00002/11 –, para deliberação.

2. Após, chegou a esta Presidência o SEI n. 002606/2021, com cópia da DM 0090/2021-GCESS/TCERO, proferida pelo Cons. Edilson no Processo principal n. 3317/92, com o seguinte dispositivo:

IV – Dispositivo

48. Firme nas razões jurídicas expostas, em cumprimento à ordem judicial emanada do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e em respeito à segurança jurídica, decido:

a) Em data oportuna, submeter a presente Tomada de Contas Especial ao Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos moldes regimentais, exclusivamente para apreciação da responsabilidade imputada à Libório Hiroshi Takeda, em atendimento à decisão proferida pelo TJRO na Ação Anulatória n. 0018618-50.2013.8.22.0001;

b) Dar ciência dos termos desta decisão à Presidência da Corte de Contas para que, caso assim entenda e dentro de sua competência legal – Instrução Normativa 69/2020/TCE-RO, reveja o ato que determinou a baixa de responsabilidade em favor de todos os responsabilizados (DM 0468/2020-GP), dando prosseguimento à execução do acórdão 02/2011-PLENO, relativamente a seus demais termos e partes envolvidas;

3. É o relatório. Decido.

4. Preliminarmente, consigno que, nos termos da Súmula n. 346 do STF, “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e nos da Súmula n. 473 do STF, “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

5. As referidas Súmulas consagraram o Princípio da Autotutela, que foi positivado no Art. 53, da Lei n. 9784/99, nos seguintes termos: “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”. Ademais, conforme o art. 54, do mesmo diploma legal, a anulação de atos (ilegais) pode ser realizada dentro de 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados.

6. Dito isso, a DM n. 0468/2020-GP, ao estender para todos os responsabilizados no Acórdão APL-TC 00002/11, os efeitos da decisão proferida pelo TJRO na Ação Anulatória n. 0018618-50.2013.8.22.0001, que fez coisa julgada entre as partes – no caso, o Estado de Rondônia e Libório Hiroshi Takeda –, extrapolou os limites da legalidade (art. 406, do Código de Processo Civil).

7. É o que se extrai da DM 0090/2021-GCESS/TCERO proferida pelo e. Cons. Edilson, cuja fundamentação aproprio-me e invoco como razão de decidir, transcrevendo-a:

9. Conforme relatado, os autos vieram conclusos ao gabinete deste relator a fim de que fossem adotadas providências pertinentes ao cumprimento da decisão judicial, proferida na Ação Anulatória 0018618-50.2013.8.22.0001, que acolheu a pretensão de Libório Hiroshi Takeda e anulou o acórdão 02/2011-PLENO desta Corte, em razão de vício formal na intimação de seus advogados constituídos.

10. Para tal fim, entendo pertinente a realização de breve exposição acerca dos critérios para interpretação de decisão judicial e dos limites objetivos da coisa julgada, com o propósito de que seja delimitada a questão expressamente decidida pelo Poder Judiciário na Ação Anulatória referida, relativamente a qual o acórdão possui força de lei.

I – Da interpretação da sentença – princípio da congruência

11. A sentença/acórdão é ato jurídico e, como tal, desafia interpretação, a fim de que seu sentido e alcance sejam definidos para fiel cumprimento da ordem judicial, a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé, a teor do disposto no art. 489, §3º, do Código de Processo Civil.

12. A interpretação do ato judicial, considerando se tratar de resposta do juiz ao pedido do autor e fruto de uma complexa dinâmica processual, não deve ser limitada a simples leitura de seus termos. Pelo contrário, a compreensão de seu sentido e alcance apenas será alcançada quando o ato for harmonizado com o objeto do processo e questões expressamente apreciadas e decididas pelo juízo, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior em seu Curso de Direito Processual Civil.

[...] Como ato de declaração de vontade, desafia sempre interpretação para ser cumprida pelos sujeitos da relação processual e, se necessário, executada forçosamente pelo órgão judicial. [...] Em linhas gerais, porém, as regras de hermenêutica dos atos jurídicos não de ser observadas na exegese da sentença. Dessa maneira, deve-se partir do princípio básico de que não é pela simples leitura de seu dispositivo e de seu sentido literal que se consegue extrair seu sentido e alcance. Se se trata de ato de vontade e inteligência, interpretá-lo exige ir além das palavras utilizadas, para alcançar efetivamente a vontade e a intenção do subscritor. E, para tanto, não pode ser enfocada como peça isolada, autônoma e completa. Fruto que é da dinâmica processual, seu teor só será bem compreendido se se buscar, antes de tudo, harmonizá-la com o objeto do processo e com as questões que a seu respeito as partes suscitaram na fase de postulação. [...]

13. As questões e pedidos suscitados pelas partes, por certo, servirão de adequada baliza interpretativa, visto que à luz do princípio da demanda, o magistrado apenas pode decidir acerca do objeto levado à sua apreciação e, em respeito ao princípio da congruência e garantia do devido processo legal, jamais deve ir além, ou aquém, dos pedidos formulados.

14. Em visão ampla do princípio da congruência, não é permitido ao juiz decidir a respeito de pessoas que não sejam sujeitos do processo, conferir ou denegar coisa distinta da solicitada e, por fim, alterar a causa de pedir eleita pela parte. Em síntese, o limite da prestação jurisdicional é o pedido.

15. Resta indevido, assim, que o interprete conceda ao ato abrangência maior do que foi objeto do processo, seja para alcançar situações não expressamente decididas ou partes não integrantes da relação processual, pois tal atividade interpretativa macularia o ato com patente nulidade, ao torna-lo extra ou ultrapetita, o que não se justifica. A atividade interpretativa também deve respeito às regras legais pertinentes.

16. A fundamentação do julgado também é critério de interpretação para alcance de seu sentido e abrangência, pois embora os motivos do decisum não sejam alcançados pela coisa julgada, ao comporem o complexo ato judicial emanado, servirão para adequada interpretação de seu sentido, à luz do já mencionado art. 489, §3º, do Código de Processo Civil.

17. A respeito do tema, cito mais uma vez as lições de Humberto Theodoro Júnior:

[...] como a parte não pode formular pedido sem explicitar a causa de pedir (art. 319, III), o órgão judicial também não pode solucioná-lo sem expor os fundamentos da resposta contida no julgamento (art. 489, II). Embora a coisa julgada incida sobre a conclusão ou dispositivo da sentença, e não sobre os motivos invocados para sustenta-la, o certo é que estes se prestam “para determinar o alcance” da sua “parte dispositiva” (art. 504, I). Daí a importância dos

elementos constantes dos fundamentos ou motivos da sentença para sua interpretação. Até mesmo o relatório exerce papel significativo na compreensão daquilo que o juiz avaliou para chegar ao dispositivo (ou conclusão) do ato sentencial. Sendo a sentença um ato judicial complexo, do qual são elementos essenciais o relatório, a fundamentação e o dispositivo, todos eles deverão ser objeto de análise sistemática para se alcançar efetiva compreensão do desfecho a que o provimento chegou na obra de solucionar o litígio deduzido em juízo. É exatamente isso que o CPC/2015 preconiza no art. 489, §3º. [...]

18. Em suma, resta evidente que o ato judicial é passível de interpretação e que seu sentido não decorre da mera leitura de seu dispositivo, mas da completa compreensão do objeto do feito, pedidos formulados e conjugação de todos os elementos do ato decisório, em conformidade com o princípio da boa-fé.

19. O entendimento é perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO. CONFORMIDADE COM OS LIMITES DA LIDE. RESTITUIÇÃO A MENOR. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. MULTA. AFASTAMENTO.

[...] 2. A melhor interpretação do título executivo judicial se extrai da fundamentação que dá sentido e alcance o dispositivo do julgado, observados os limites da lide, em harmonia como o pedido formulado no processo, ressaltando que, "havendo mais de uma interpretação possível de ser extraída do título judicial, deve ser escolhida aquela que se mostre mais razoável, não conduzindo a uma solução iníqua ou exagerada" (AgRg no REsp 1319705/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015).

3. "Havendo dúvidas na interpretação do dispositivo da sentença, deve-se preferir a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo. Não há sentido em se interpretar que foi proferida sentença ultra ou extra petita, se é possível, sem desvirtuar seu conteúdo, interpretá-la em conformidade com os limites do pedido inicial" (REsp 818.614/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 20/11/2006)" (AgRg no REsp 1.199.865/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/8/2012, Dje 24/8/2012). [...]

(AgRg no REsp 1413991/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 19/06/2015)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS DETECTADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ADOÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO EM CONFORMIDADE COM O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. CABIMENTO. (...) 2. Ademais, é certo que, "na interpretação do título executivo judicial, deve-se adotar a que guarde conformidade com o objeto do processo e com as questões a seu respeito suscitadas pelas partes na fase de postulação" (EDcl no AgRg no AREsp 478.423/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 23.08.2016, DJe 29.08.2016). (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 632.368/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 15/06/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL DE QUE A VERBA HONORÁRIA INCIDIRÁ SOBRE "O VALOR A SER APURADO". ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Impossível a revisão do julgado quanto ao entendimento proferido pela Corte estadual acerca da análise do dispositivo da sentença que estabeleceu a base de cálculo dos honorários advocatícios, se tal procedimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. "O dispositivo da sentença transitada em julgado é imutável, mas não dispensa uma interpretação conforme ao espírito do que foi decidido" (REsp n. 835.040/SP, Relator o Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ de 7/8/2006).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1353076/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 05/04/2016) – sem grifos no original.

20. Sendo o caso, passo à interpretação do ato judicial a ser cumprido por este Tribunal de Contas, delimitando seu objeto e, em sequência, os limites da coisa julgada.

II - Da questão principal expressamente decidida pelo TJRO e dos limites da coisa julgada no caso em apreço

21. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial que, ao ser julgada irregular, por meio do Acórdão 02/2011 – PLENO, imputou débito e cominou pena de multa em desfavor dos responsáveis pelos atos danosos apurados, dentre os quais figura Libório Hiroshi Takeda.

22. Em desfavor de Libório Takeda foi imputada responsabilidade por irregularidade danosa ao erário no valor de R\$ 699.839,57 (seiscentos e noventa e nove mil reais, oitocentos e trinta e nove reais, e cinquenta e sete centavos) e, por consequência, imputado débito, solidário, no valor de R\$ 521.111,07 (quinhentos e vinte e um mil, cento e onze reais, e sete centavos), bem como aplicada pena de multa individual de R\$ 20.844,44 (vinte mil, oitocentos e quarenta e quatro reais, e quarenta e quatro centavos) e declarada sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de função de confiança, no âmbito da Administração Pública estadual e municipal, pelo prazo de cinco anos.

23. Ocorreu que o Acórdão 02/2011-PLENO foi objeto da Ação Anulatória de n. 0018618-50.2013.8.22.0001, proposta por Libório Hiroshi Takeda em desfavor do Estado de Rondônia, a qual foi julgada procedente pelo c. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em sede de recurso de apelação de relatoria do e. Des. Eurico Montenegro Júnior.

24. O acórdão restou da seguinte forma ementado:

Apelação cível. Ação anulatória. Acórdão. Tribunal de Contas. Intimação. Pauta de julgamento. Cerceamento de defesa.

1. É nulo o julgamento efetivado sem que da publicação da pauta constasse o nome do advogado da parte.

2. Recurso a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em:

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Os desembargadores Oudivanil de Marins e Hiram Souza Marques acompanharam o voto do relator.

25. Ao apreciar a questão, a 1ª Câmara Especial entendeu haver vício formal no ato de intimação de Libório Hiroshi Takeda acerca da inclusão em pauta do Processo 3317/1998/TCE e, posteriormente, da prolação do acórdão condenatório de n. 02/2011 - PLENO, em razão da ausência de menção ao nome de seus advogados em tais atos de intimação.

26. Pela pertinência, transcrevo o voto condutor do acórdão do TJRO, que bem delimita a questão posta sob apreciação judicial.

[...] Trata-se de recurso de apelação, interposto por Libório Hiroshi Takeda (fls. 76/95), contra a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, a qual julgou improcedente a presente Ação Anulatória, ajuizada em face do Estado de Rondônia com o intuito de obter a declaração de nulidade de Acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ante alegada ausência de válida intimação da parte.

Em apelação, a parte informa ter sido incluído no polo passivo de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sob o n. 3317/98, tendo constituído advogado e apresentado defesa durante o feito.

Ocorreu que o processo foi então submetido a julgamento, sem prévia intimação, em violação à garantia do devido processo legal. Isso ao considerar ter sido impossibilitada eventual habilitação para sustentação oral, bem como a apresentação de recurso contra o acórdão condenatório proferido pela Corte de Contas.

Ante tal contexto, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão de modo que seja declarada a nulidade do Acórdão n. 02/2011, ou, subsidiariamente, a nulidade da Decisão n. 368/2011 – PLENO, determinando-se que o Tribunal de Contas julgue novamente os embargos de declaração, tendo-os por tempestivos.

O Estado de Rondônia apresenta contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fls. 100/108).

É o relato necessário.

VOTO

DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO

Conforme relatado, o apelado sustenta violação à garantia do devido processo legal e ampla defesa, ante a ausência de intimação prévia, de seus advogados constituídos, acerca da inclusão em pauta do Processo n. 3317/1998/TCE, bem como do acórdão condenatório então proferido.

Do que vejo dos autos, especialmente do teor do Processo n. 3317/1998/TCE (fl. 122, vol. 02/ fl. 195, vol. 20), assiste razão ao apelante. Explico.

A sustentação oral, compreendida no direito à ampla defesa protegido constitucionalmente (art. 5º, LV, da Constituição Federal), configura, sem dúvida, importante instrumento para seu exercício, ainda que não reconhecida pela jurisprudência do STF como ato essencial à defesa.

Nesse contexto, garante o Regimento Interno da Corte de Contas Estadual (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96), em seu artigo 87, que as partes poderão produzir sustentação oral, pessoalmente ou por procurador devidamente credenciado, quando do julgamento ou apreciação de processo, desde que a tenham requerido ao Presidente do respectivo colegiado até o início da Sessão.

O exercício de tal direito, no entanto, pressupõe prévia intimação da parte ou de seu advogado constituído, a fim de que possa ser produzida sustentação oral e garantido o direito de ampla defesa, o que não ocorreu no caso em apreço, conforme se depreende da análise dos documentos que antecedem o Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas (vol. 18 dos autos).

Isso porque constam dos autos, às fls. 137/138 do vol. 18, Certidão que atesta a publicação da Pauta da 1ª Sessão Ordinária do Pleno, da qual fez parte o processo n. 3317/98, no D.O.E n. 1665, de 1.2.2011. Referida publicação, no entanto, se deu exclusivamente em nome da parte, sem qualquer menção a seu advogado peticionando, o que demonstra sua nulidade.

A respeito, devo pontuar que preceitua o Regimento Interno da Corte de Contas, em seu art. 30 que, a citação, a audiência ou a notificação, endereçada ao responsável ou interessado, se dará (a) por intermédio de servidor designado, (b) por carta registrada, (c) por mandado e com ciência do responsável ou (d) por edital, quando seu destinatário não for localizado.

No caso dos autos, em que pese da intimação conste o nome do interessado, esta se deu por meio de publicação do Diário Oficial do Estado, o que viola as modalidades previstas no próprio regimento interno e, a meu ver, não garante a efetiva intimação da parte acerca da inclusão do processo em pauta para julgamento.

Ademais, considerando que todas as manifestações nos autos se deram por intermédio de advogado, a intimação efetivada em diário oficial deveria fazer menção expressa a seu nome, a fim de garantir a ciência buscada.

Nesse sentido, se manifestou do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO EM NOME DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS DA PARTE RECORRENTE. NULIDADE. 1. É firme a orientação jurisprudencial no sentido da nulidade do julgamento efetivado sem que da publicação da pauta constasse o nome do advogado da parte. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1254697/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.11.2011, DJe 1º.12.2011; EDcl no REsp 1.204.373/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011; AgRg no REsp 1108861/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 10.12.2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 371.316/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013).

Evidenciado, pois, cerceamento de defesa da parte, ante a ausência de adequada intimação do interessado ou de seu advogado constituído, não deve ser aplicado o princípio da *pas de nullité sans grief*, porquanto o art. 87, caput, do RITCE/RO, garante a defesa e autodefesa, sendo consequente o prejuízo suportado.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação interposto a fim de declarar a nulidade do Acórdão n. 02/2011, proferida no bojo do Processo n. 3317/98/TCE.

Ademais, condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 20, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil vigente.

É como voto.

27. A decisão foi integrada, em sede de julgamento de Embargos de Declaração opostos pelo Estado de Rondônia, para correção de erro quanto à forma de fixação dos honorários advocatícios imputados ao ente público.

Embargos de declaração. Contradição. Honorários advocatícios. Fazenda Pública. Código de Processo Civil.

1. Os embargos de declaração visam integrar decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades, bem como sanar erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Constatada a existência de contradição acerca da fixação de honorários advocatícios, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração.

3. Embargos acolhidos.

28. Pois bem.

29. A partir da conjugação de todos os elementos do *decisum* e em conformidade com o princípio da boa-fé, conclui-se que a questão controvertida expressamente apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia está limitada à existência de vício formal na intimação de Libório Hiroshi Takeda, ora responsável, e de seus advogados constituídos.

30. A causa de pedir, pedido e partes envolvidas serve como baliza interpretativa do julgado e conduz à conclusão de que os efeitos da coisa julgada recaem apenas sobre a questão expressamente decidida e partes envolvidas, à luz do que dispõem os artigos 503 e 506 do CPC/15, sendo equivocada eventual interpretação que estenda os efeitos da decisão à terceiros não integrantes da relação processual, como é o caso dos demais responsáveis que integram a relação jurídica processual da presente Tomada de Contas Especial.

31. Ainda que a parte dispositiva do voto condutor do acórdão tenha sido genérica ao declarar a nulidade do Acórdão n. 02/2011, proferida no bojo do Processo n. 3317/98/TCE, tal conclusão deve ser interpretada à luz da questão expressamente decidida, que está intrinsecamente ligada às partes envolvidas, causa de pedir e pedido, pois se assim não o fosse o *decisum* seria claramente *extra petita*, o que é vedado pelo art. 492 do CPC.

32. Assim, eventual interpretação que conduza à completa nulidade do acórdão 02/2011- PLENO, data máxima vênua, não é a mais adequada, pois havendo dúvida quanto a inteligência da sentença, deve ser adotado sentido que a coadune com a lei, evitando conceder-lhe abrangência sobre matéria não submetida à apreciação judicial e partes não integrantes da lide.

33. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - É possível interpretar o conteúdo do título executivo judicial sem que isto implique em ofensa a coisa julgada, devendo-se inclusive, conjugar a parte dispositiva com a fundamentação. Precedente.

II - Rever a interpretação dada pelo e. Tribunal a quo ao conteúdo do título executivo judicial implica em revolver matéria fático probatória, procedimento vedado pela súmula 7 desta e. Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1015470/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 04/08/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIO INTERPRETATIVO. CONFORMIDADE COM OS LIMITES DA LIDE.

1. "Havendo dúvidas na interpretação do dispositivo da sentença, deve-se preferir a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo.

Não há sentido em se interpretar que foi proferida sentença ultra ou extra petita, se é possível, sem desvirtuar seu conteúdo, interpretá-la em conformidade com os limites do pedido inicial" (REsp 818.614/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 20/11/2006).

2. Caso concreto em que a interpretação da sentença em conformidade com os limites da lide não ampara a pretendida inclusão dos adicionais de trabalho noturno e de alimentação nos cálculos exequendos.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1199865/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 24/08/2012)

34. Em suma, em interpretação abrangente sobre o ato judicial e disposições legais pertinentes, conclui-se que a nulidade reconhecida pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na ação anulatória referida, é limitada a parte concernente à Libório Hiroshi Takeda.

35. Assentado o objeto da ação anulatória, causa de pedir e partes envolvidas, passo a tratar acerca dos limites objetivos da coisa julgada, em exposição que reforça a interpretação concedida ao julgado em apreço.

III – Dos limites da coisa julgada

36. Dispõe o Código de Processo Civil, especificamente em seu art. 503, que a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei, nos limites da questão principal expressamente decidida. Assim, nos moldes legais, há direta correlação entre o objeto do processo e o pronunciamento judicial, pois é nos limites da lide que o processo é solucionado e formada a coisa julgada.

37. A lide, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, é o conflito de interesses a ser solucionado no processo e é, em meio a tal dissídio, em sede de contraditório, que as partes invocam razões para justificar sua pretensão e resistência, criando dúvidas que originam as questões a serem decididas. Portanto, nos dizeres do autor, questões são os pontos controvertidos envolvendo os fatos e as regras jurídicas debatidas entre as partes.

38. Os conceitos acima referidos são de extrema relevância para a adequada interpretação do artigo 503 do Código de Processo Civil, que atribui força de lei à decisão judicial, nos limites da questão principal expressamente decidida. A respeito, leciona o autor:

[...] O provimento jurisdicional versará sobre as questões trazidas a julgamento in concreto e sobre a solução que lhe for dada recairá a coisa julgada material (art. 503).

[...] É pela sentença que o Estado dita a solução visada pelo processo, isto é, compõe a lide, resolvendo as questões propostas pelos interessados. "O que individualiza a lide, objetivamente, são o pedido e a causa petendi, isto é, o pedido e o fato constitutivo que fundamenta a pretensão." Decidindo a lide, a sentença acolhe ou rejeita o pedido do autor, pois é ela, na feliz expressão de Amaral Santos, nada mais do que "a resposta do juiz ao pedido do autor". Logo, a sentença faz coisa julgada sobre o pedido" e só se circunscreve aos limites da lide e das questões expressamente decididas. [...] A correlação que se tem de fazer é entre o objeto do processo e o pronunciamento que a sentença efetuou para solucioná-lo. Dentro do processo uma situação jurídica litigiosa reclamou o acerto judicial, de maneira que é esse acerto que, em nome da segurança jurídica, se sujeitará à força ou autoridade da res iudicata. [...] grifou-se.

39. A coisa julgada, ademais, não está limitada à parte dispositiva das decisões, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. Isso porque o dispositivo da decisão é apenas a resposta a todas as questões que compõem o objeto litigioso e, sendo assim, todas devem ser estabilizadas juntamente com a conclusão do julgado e, ao mesmo tempo, utilizadas para fiel delimitação dos limites da coisa decidida.

40. Essa tese é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça, que possui entendimento segundo o qual a amplitude dos julgados é aferível à luz do seu contexto, ainda que extraído de outras partes do julgado, que não somente de seu dispositivo, conforme asseverado no AgRg no Ag 162593/RS: [...] A coisa julgada refere-se ao dispositivo da sentença. Essa, entretanto, há de ser entendida como a parte do julgamento em que o juiz decide sobre o pedido, podendo ser encontrada no corpo da sentença e não, necessariamente, em sua parte final. [...] (Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ n. 08/09/1998).

41. A respeito, expõe Humberto Theodoro:

[...] É, por isso, que a doutrina processual mais evoluída de nossos dias vê como alcançada pela segurança jurídica proporcionada pela coisa julgada não esta ou aquela parte da sentença, mas toda a situação jurídica material objeto do acerto contido no provimento definitivo de mérito. Não pode, em tal perspectiva, permanecer fora da autoridade da res iudicata a solução da questão principal (i.e., a causa de pedir, seja a invocada pelo autor, seja a que fundamenta a resistência do réu). [...]

42. A contrário senso, a coisa julgada incide apenas sobre as questões expressamente decididas, sendo indevida a extensão de seus efeitos para alcance de situações não expressamente enfrentadas no título judicial.

43. De igual modo, mostra-se indevida a extensão dos efeitos da coisa julgada para alcance de terceiros estranhos à relação processual, a teor do que dispõe o art. 506 do Código de Processo Civil, in verbis: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.

44. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA DE DIREITO. LIMITE SUBJETIVO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À TERCEIROS. PRECEDENTES.

1. No que tange aos limites subjetivos da coisa julgada, a jurisprudência do STJ é firme quanto à inviabilidade da extensão dos efeitos de decisão judicial a terceiros.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1278829/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 22/10/2018)

45. Assentadas tais premissas jurídicas – as quais não tem a pretensão de questionar ou indevidamente reformar decisão judicial transitada em julgado, mas dar fiel cumprimento à ordem judicial emanada – torna-se evidente que a nulidade declarada no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia recai unicamente sobre a parte do acórdão 02/2011-PLENO que trata sobre Libório Hiroshi Takeda, ora responsável.

46. Afinal, foi ele a parte autora da ação anulatória e a nulidade ali exposta limitada a sua pretensão, sem qualquer impacto sobre os demais responsáveis e débitos imputados nesta Tomada de Contas Especial, que deve prosseguir seus termos relativamente aos demais responsáveis não impactados pela Ação Anulatória referida.

47. Consigne-se, por fim, que uma eventual anulação do acórdão 02/2011-PLENO, relativamente aos demais responsáveis, coloca em risco o interesse público incidente na reparação de danos causados aos cofres públicos e, por fim, a segurança legítima sobre a qual se apoiam os interessados, visto que após uma década correriam o risco de ver suas penas agravadas, em razão da insurgência de terceiro. A segurança jurídica e interesse público devem ser resguardados no caso.

8. Registro, para que fique claro que, como bem expôs o Cons. Edilson, caso mantida a referida DM, coloca-se “em risco o interesse público incidente na reparação de danos causados aos cofres públicos e, por fim, a segurança legítima sobre a qual se apoiam os interessados, visto que após uma década correriam o risco de ver suas penas agravadas, em razão da insurgência de terceiro” (destaquei).

9. Dessa feita, em razão do vício de legalidade, a DM n. 0468/2020-GP deve ser anulada, retornando o PACED n. 4182/17 ao seu status quo anterior – momento em que esta Presidência foi provocada pelo DEAD a se manifestar sobre a Informação n. 0330/2020-DEAD (945081).

10. Vale lembrar que os autos estavam sobrestados (aguardando o trânsito em julgado da ação anulatória proposta pelo interessado, Sr. Libório Hiroshi Takeda) desde o dia 02/06/2015, em razão do Despacho do Conselheiro Presidente à época (504657).

11. Assim, por força do Acórdão prolatado em 30/08/2018, pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos autos da Ação Anulatória n. 0018618-50.2013.8.22.0001 (ID 944997) que, como dito, anulou o Acórdão APL-TC 00002/11, por vício formal (falta de intimação dos advogados), em favor apenas de Libório Hiroshi Takeda, esta Presidência deve extinguir as cobranças existentes em desfavor de Libório Hiroshi Takeda, o que reclama a baixa de sua responsabilidade, sem prejuízo do prosseguimento do feito em relação aos demais responsabilizados.

12. Ante o exposto, em atenção ao Princípio da Autotutela, decido:

I) Anular a DM n. 0468/2020-GP que, ao estender para todos os responsabilizados no Acórdão APL-TC 00002/11, os efeitos da decisão proferida pelo TJRO na Ação Anulatória n. 0018618-50.2013.8.22.0001, que fez coisa julgada entre as partes Estado de Rondônia e Libório Hiroshi Takeda, extrapolou os limites da legalidade (art. 406, do Código de Processo Civil);

II) desarquivar o PACED n. 4182/17 e determinar a baixa de responsabilidade em favor somente de Libório Hiroshi Takeda, CPF n. 138.509.702-72, quanto ao débito e multa a ele imputados, itens II e IV do Acórdão APL-TC 00002/11, do processo n. 03317/98, em virtude da declaração de nulidade da decisão judicial, na Ação Anulatória nº 0018618-50.2013.8.22.0001;

III) determinar o prosseguimento das cobranças com relação aos demais responsabilizados; e,

IV) determinar à Secretaria Executiva da Presidência que remeta o presente feito à SPJ, a fim de que proceda à publicação da presente Decisão, à ciência dos interessados e da PGETC, bem como providencie a juntada deste decism no processo principal n. 3317/98 e, juntamente com a cópia da DM n. 0090/21/GCESS (0291569), no PACED n. 4182/17, adotando as medidas necessárias para o cumprimento dos itens anteriores.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:4388/17 (PACED)

INTERESSADA:Rosana Nobre Machado Bittencourt Silva

ASSUNTO: PACED – multa do item III do Acórdão AC2-TC 00064/12, Processo (principal) nº 2600/09

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0314/2021-GP

MULTA. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Rosana Nobre Machado Bittencourt Silva**, do item III do Acórdão AC2-TC 00064/12 (Processo nº 2600/09 – ID nº 508419, fls. 26/28), relativamente a imputação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, Informação nº 0230/2021-DEAD (ID nº 1041920), anuncia o recebimento do Ofício nº 0720/2021/PGE/PGETC, acostado ao ID nº 1038920, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas - PGETC anuncia que a interessada "*pagou integralmente a dívida referente a CDA registrada sob o nº 20130200122588*".
- Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte da interessada da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
- Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Rosana Nobre Machado Bittencourt Silva**, quanto à multa cominada **no item III do Acórdão AC2-TC 00064/12**, exarado no Processo de nº 2600/09, nos termos do art. 34, §1º, do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
- Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da interessada, da PGETC, e o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3305/20 (PACED)
INTERESSADO: Artur Pereira Maldonado
ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão AC1-TC 01365/20, proferido no Processo (principal) nº 1262/19
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0313/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Artur Pereira Maldonado**, do item III do Acórdão AC1-TC 01365/20, prolatado no Processo nº 1262/19, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0224/2021-DEAD), ID nº 1041117, aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 0682/2021/PGE/PGETC (ID nº 1037322), informou que o interessado realizou o pagamento integral da CDA nº 20210200003507.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Artur Pereira Maldonado**, quanto à multa cominada no **item III do Acórdão AC1-TC 01365/20**, exarado no Processo nº 1262/19, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1039678.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4937/17 (PACED)
INTERESSADO: Jorge Alfredo Streit
ASSUNTO: PACED – multa do item XI do Acórdão APL-TC 00309/98, Processo (principal) nº 1315/96
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0315/2021-GP

MULTA. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Jorge Alfredo Streit**, do item XI do Acórdão APL-TC 00309/98 (Processo nº 1315/96 – ID nº 517655, fls. 33/37), relativamente a imputação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, Informação nº 0231/2021-DEAD (ID nº 1042034), anuncia o recebimento do Ofício nº 0718/2021/PGE/PGETC, acostado ao ID nº 1038906, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas - PGETC anuncia que o interessado “pagou integralmente a dívida referente a CDA registrada sob o nº 20050200000149”.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Jorge Alfredo Streit**, quanto à multa cominada **no item XI do Acórdão APL-TC 00309/98**, exarado no Processo de nº 1315/96, nos termos do art. 34, §1º, do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC, e o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1963/20 (PACED)
INTERESSADO: Cézar Eduardo Monteiro Chaves
ASSUNTO: PACED - multa do item VII do Acórdão APL-TC 00428/19, proferido no Processo (principal) nº 4578/16
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0310/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Cézar Eduardo Monteiro Chaves**, do item VII do Acórdão APL-TC 00428/19, prolatado no Processo nº 4578/16, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0228/2021-DEAD), ID nº 1041200, aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 0675/2021/PGE/PGETC (ID nº 1037244), informou que o interessado realizou o pagamento integral da CDA nº 20200200469187.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Cézar Eduardo Monteiro Chaves**, quanto à multa cominada no **item VII do Acórdão APL-TC 00428/19**, exarado no Processo nº 4578/16, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2540/20 (PACED)
INTERESSADO: João Batista Lima
ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão AC2-TC 00236/20, proferido no Processo (principal) nº 3072/19
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0311/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **João Batista Lima**, do item III do Acórdão AC2-TC 00236/20, prolatado no Processo nº 3072/19, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0227/2021-DEAD), ID nº 1041158, aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 0717/2021/PGE/PGETC (ID nº 1038899), informou que o interessado realizou o pagamento integral da CDA nº 20200200471296.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **João Batista Lima**, quanto à multa cominada no **item III do Acórdão AC2-TC 00236/20**, exarado no Processo nº 3072/19, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4610/17 (PACED)

INTERESSADO: Edinaldo da Silva Lustosa

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC 00045/13, proferido no Processo (principal) nº 00094/09

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0320/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Edinaldo da Silva Lustosa**, do item II do Acórdão APL-TC 00045/13, prolatado no Processo nº 0094/09, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0237/2021-DEAD), ID nº 1043608, aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 0730/2021/PGE/PGETC (ID nº 1042296), informou que “*após envio para protesto, o Senhor Edinaldo da Silva Lustosa pagou integralmente o saldo remanescente do Parcelamento cancelado n. 20160300400072, que tinha como objeto de parcelamento diversas CDAs, dentre elas a registrada sob o n. 20150205873444*”.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Edinaldo da Silva Lustosa**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão APL-TC 00045/13**, exarado no Processo nº 0094/09, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0134/21 (PACED)
 INTERESSADAS: Ângela Maria Aguiar da Silva e Epifânia Barbosa da Silva
 ASSUNTO: PACED - multas do item V do Acórdão APL-TC 00226/19, proferido no Processo (principal) nº 4154/15
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0321/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte das **Senhoras Ângela Maria Aguiar da Silva e Epifânia Barbosa da Silva**, do item V do Acórdão APL-TC 00226/19, prolatado no Processo nº 4154/15, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0191/2021-DEAD), ID nº 1028290, aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio dos Ofícios nº 0525 e 0526/2021/PGE/PGETC (IDs nº 1026074 e 1026077), informou que “*após o envio das dívidas para protesto, as Senhoras Angela Maria Aguiar da Silva e Epifânia Barbosa da Silva pagaram integralmente as CDAs 20210200003590 e 20210200003588, respectivamente*”.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte das interessadas. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor das **Senhoras Ângela Maria Aguiar da Silva e Epifânia Barbosa da Silva**, quanto às multas individuais cominadas no **item V do Acórdão APL-TC 00226/19**, exarado no Processo nº 4154/15, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação das interessadas, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0080/21 (PACED)
 INTERESSADA: Vera Ferreira de Oliveira
 ASSUNTO: PACED – multa do item XVII do Acórdão APL-TC 00167/19, Processo (principal) nº 4093/13
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0329/2021-GP

MULTA. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Vera Ferreira de Oliveira**, do item XVII do Acórdão APL-TC 00167/19 (Processo nº 4093/13 – ID nº 984548), relativamente a imputação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, Informação nº 0243/2021-DEAD (ID nº 1044511), anuncia o recebimento do Ofício nº 0740/2021/PGE/PGETC, acostado ao ID nº 1043593, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas - PGETC informa que o interessado “*pagou integralmente a dívida referente a CDA registrada sob o nº 20210200039956*”.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte da interessada da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Vera Ferreira de Oliveira**, quanto à multa cominada no **item XVII do Acórdão APL-TC 00167/19**, exarado no Processo nº 4093/13, nos termos do art. 34, §1º, do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da interessada, da PGETC, e o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4589/17 (PACED)
INTERESSADO: Edinaldo da Silva Lustoza
ASSUNTO: PACED – multa do item III do Acórdão AC1-TC 00099/14, Processo (principal) nº 2887/04
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0325/2021-GP

MULTA. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Edinaldo da Silva Lustoza**, do item III do Acórdão AC1-TC 00099/14 (Processo nº 2887/04 – ID nº 512292), relativamente a imputação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, Informação nº 0235/2021-DEAD (ID nº 1044347), anuncia o recebimento do Ofício nº 0729/2021/PGE/PGETC, acostado ao ID nº 1042294, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas - PGETC informa que o interessado “*pagou integralmente o saldo remanescente do Parcelamento Cancelado n. 20160300400072*”.
- Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
- Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Edinaldo da Silva Lustoza**, quanto à multa cominada **no item III do Acórdão AC1-TC 00099/14**, exarado no Processo nº 2887/04, nos termos do art. 34, §1º, do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
- Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC, e o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0161/18 (PACED)
INTERESSADO: Carlito Alves dos Santos
ASSUNTO: PACED – multa do item V do Acórdão AC1-TC 02133/17, Processo (principal) nº 3569/13
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0328/2021-GP

MULTA. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Carlito Alves dos Santos**, do item V do Acórdão AC1-TC 02133/17 (Processo nº 03569/13 – ID nº 559685), relativamente a imputação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0240/2021-DEAD (ID nº 1044351), anuncia o pagamento do parcelamento nº 20180103400011, relativo à CDA nº 20180200007691, pelo interessado, consoante extrato Sitafe acostado ao ID nº 1044304.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Carlito Alves dos Santos**, quanto à multa cominada **no item V do Acórdão AC1-TC 02133/17**, exarado no Processo nº 3569/13, nos termos do art. 34, §1º, do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC, e o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2891/20 (PACED)
INTERESSADO: Ivair Minoru Ikeziri
ASSUNTO: PACED – multa do item IV do Acórdão AC2-TC 00433/20, Processo (principal) nº 2559/18
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0326/2021-GP

MULTA. ADIMPLEMTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Ivair Minoru Ikeziri**, do item IV do Acórdão AC2-TC 00433/20 (Processo nº 2559/18 – ID nº 956252), relativamente a imputação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, Informação nº 0233/2021-DEAD (ID nº 1042842), anuncia o recebimento do Ofício nº 0716/2021/PGE/PGETC, acostado ao ID nº 1038894, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas - PGETC informa que o interessado *“pagou integralmente a dívida referente a CDA registrada sob o nº 20200200487489”*.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Ivair Minoru Ikeziri**, quanto à multa cominada **no item IV do Acórdão AC2-TC 00433/20**, exarado no Processo de nº 2559/18, nos termos do art. 34, §1º, do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC, e o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2305/18 (PACED)
INTERESSADA: Cleideir Nunes Lima
ASSUNTO: PACED – multa do item III.B do Acórdão APL-TC 00648/17, Processo (principal) nº 2003/15
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0327/2021-GP

MULTA. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Cleideir Nunes Lima**, do item III.B do Acórdão APL-TC 00648/17 (Processo nº 2003/15 – ID nº 630178), relativamente a imputação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, Informação nº 0232/2021-DEAD (ID nº 1042832), anuncia o recebimento do Ofício nº 0719/2021/PGE/PGETC, acostado ao ID nº 1038913, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas - PGETC informa que a interessada “pagou integralmente a dívida referente a CDA registrada sob o nº 20180200020921”.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte da interessada da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Cleideir Nunes Lima**, quanto à multa cominada **no item III.B do Acórdão APL-TC 00648/17**, exarado no Processo de nº 2003/15, nos termos do art. 34, §1º, do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da interessada, da PGETC, e o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:6356/17 (PACED)
INTERESSADA:Hévelin de Souza Holanda
ASSUNTO: PACED – multas dos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 00586/17, Processo (principal) nº 00689/15
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0323/2021-GP

MULTA. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Hévelin de Souza Holanda**, dos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 00586/17 (Processo nº 00689/15 – ID nº 535258), relativamente a imputações de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, Informação nº 0239/2021-DEAD (ID nº 1044327), anuncia o recebimento do Ofício nº 0727/2021/PGE/PGETC, acostado ao ID nº 1043231, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas - PGETC informa que a interessada “pagou integralmente a dívida referente as CDAs nº 2018020001852 e 2018020001850”.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte da interessada da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Hévelin de Souza Holanda**, quanto à multa cominada **no item IV e V do Acórdão AC2-TC 00586/17**, exarado no Processo nº 00689/15, nos termos do art. 34, §1º, do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da interessada, da PGETC, e o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 5179/17 (PACED)
INTERESSADO: Edinaldo da Silva Lustoza
ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão AC1-TC 00197/07, Processo (principal) nº 2878/07
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0324/2021-GP

MULTA. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Edinaldo da Silva Lustoza**, do item II do Acórdão AC1-TC 00197/07 (Processo nº 2878/07 – ID nº 520128, fls. 13/15), relativamente a imputação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, Informação nº 0236/2021-DEAD (ID nº 1043597), anuncia o recebimento do Ofício nº 0728/2021/PGE/PGETC, acostado ao ID nº 1042290, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas - PGETC informa que o interessado “pagou integralmente o saldo remanescente do Parcelamento Cancelado n. 20160300400072, que tinha como objeto de parcelamento diversas CDAs, dentre elas a registrada sob o nº 20130200116796”.
- Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
- Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Edinaldo da Silva Lustoza**, quanto à multa cominada **no item II do Acórdão AC1-TC 00197/07**, exarado no Processo nº 2878/07, nos termos do art. 34, §1º, do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
- Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC, e o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01443/18 (PACED)
INTERESSADO: Fernando Antônio Alves Lima
ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC 00171/10, proferido no processo (principal) nº 03907/98
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0333/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Fernando Antônio Alves Lima**, do item III do Acórdão APL-TC 00171/10, prolatado no Processo n. 03907/98, relativamente à cominação de multa.
- A Informação nº 0247/2021-DEAD (ID nº 1045510), anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 0751/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1044166, “informa o falecimento do Senhor Fernando Antônio Alves Lima e solicita a baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, registrada sob a CDA n. 20070200015067, tendo em vista que com o falecimento do devedor

deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defesa a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Fernando Antônio Alves Lima**, quanto à multa imposta no **item III do Acórdão APL-TC 00171/10** do processo de nº 03907/98.

8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 01 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05999/17 (PACED)
 INTERESSADO: Márcia Pedroza da Silva
 ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão AC1-TC 03191/16, proferido no processo (principal) nº 01902/14
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0332/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Márcia Pedroza da Silva**, do item IV do Acórdão AC1-TC 03191/16, prolatado no Processo nº 01902/14, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0245/2021-DEAD), ID nº 1045451, anuncia que em consulta ao Sitafe, constatou que a interessada quitou o parcelamento nº 20190100500031, relativo à CDA nº 20180200004025, consoante extrato acostado ao ID 1045019.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Márcia Pedroza da Silva**, quanto à multa cominada no **item IV do Acórdão AC1-TC 03191/16**, exarado no Processo nº 01902/14, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação da interessada, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 01 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 7/GABPRES, de 01 de junho de 2021.

Prorroga a primeira fase do regime de teletrabalho até 31 de outubro de 2021, de forma a não alterar o regime de trabalho dos servidores do Tribunal de Contas que se encontram em atividades remotas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 66, inciso VIII, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 187, incisos I e XI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 39, § 3º, da Resolução n. 305/2019 (alterada pelo Resolução n. 336/20), que estabelece que a primeira fase do teletrabalho, cuja data de término encontra-se prevista para o dia 30 de junho de 2021, poderá ser prorrogada por ato do Presidente, a depender das condições sanitárias relacionadas à pandemia da Covid-19 e ao cronograma de obras do Edifício Sede;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 26.038, de 23 de abril de 2021, que, ao acrescentar dispositivos aos arts. 22 e 23 do Decreto n. 25.859/2021, estabeleceu que os "Dirigentes máximos das Entidades da Administração Pública Direta e Indireta, da esfera Federal, Estadual e Municipal, localizados nos municípios enquadrados nas Fases 1 e 2, adotarão as providências necessárias para, no âmbito de suas competências, organizar os serviços públicos e atividades para que permitam a sua realização a distância, dispensando os servidores, empregados públicos e estagiários do comparecimento presencial, colocando-os, obrigatoriamente, em teletrabalho, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio";

CONSIDERANDO que, segundo o Portal do Governo do Estado de Rondônia na internet, o Município de Porto Velho encontra-se classificado na Fase 1, o que impõe aos municípios a adoção de medidas de maior distanciamento social;

CONSIDERANDO que o Estado de Rondônia possui um baixo índice de vacinação da população, sendo o percentual de 12,81% da população que recebeu a primeira dose e de 7,24% que recebeu a segunda dose, conforme o site <https://especiais.g1.globo.com/bemestar/vacina/2021/mapa-brasil-vacina-covid/> e o site <https://www.gov.br/saude/pt-br/vacinacao> - atualizados até 30/05/2021;

CONSIDERANDO que 323 (trezentos e vinte e três) dos servidores desta Corte, ou seja, 73,24% do quadro de pessoal, estão realizando suas atividades a distância e que 92,1% manifestaram que suas condições de trabalho são satisfatórias (SEI 004520/2020, docs. 0225651 e 0231706);

CONSIDERANDO que já houve o retorno às atividades presenciais dos servidores cujas tarefas são incompatíveis com o teletrabalho, sendo observadas as condições mínimas de prevenção, tais como: uso de máscaras, utilização de álcool em gel 70% e distanciamento social, etc.;

CONSIDERANDO a existência de intercorrências a impactar no cronograma de execução da 1ª etapa da obra do edifício sede, tais como: aumento de preços de insumos e materiais; dificuldade das indústrias em atender os prazos programados; problema de reposição de trabalhadores infectados por Covid-19; atraso na licitação para aquisição do mobiliário, etc. (SEI 2161/2020, doc. 0301255); e

CONSIDERANDO que os relatórios de desempenho estão a indicar, em grande medida, a superação das metas previstas, em especial no que tange à atividade fim desta Corte,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a primeira fase do teletrabalho até 31 de outubro de 2021, de forma a não alterar o regime de trabalho dos servidores que se encontram em atividades remotas, em razão de as condições sanitárias atinentes à pandemia da covid-19 ainda reclamarem medidas restritivas e do atraso na execução do cronograma da obra do edifício sede.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 002949/2021
INTERESSADO(A): Fernanda Heleno Costa Veiga
ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA nº 79/2021/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento da servidora Fernanda Heleno Costa Veiga, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Planejamento e Licitações, cadastro 990367, lotada na Divisão de Planejamento e Licitações - DPL, objetivando o recebimento de valor correspondente a 12 (doze) dias de substituição do cargo de Secretária de Licitações e Contratos, nível TC/CDS-6, conforme documentos (ID 0296494 e 0296503)

A Instrução Processual n. 72/2021-SEGESP (ID 0286783) indicou que a servidora exerceu, em caráter de substituição, o cargo em comissão de Secretária de Licitações e Contratos dos períodos de 1º a 10.3.2021 (10 dias) e nos dias 11, 12 e 15.3.2021 (3 dias), fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Ressalta-se que conforme Portaria 89/2021 (ID 0296503), o período de substituição corresponde a 13 (treze) dias, e não 12 (doze) dias como inicialmente requerido.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição requerido (ID 0298468).

A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 46/2021/CAAD/TC (ID 0298911), se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] com base nas e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa".

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2], que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos servidores desta Corte, autorizou a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3], alterada pela Resolução n. 316/2020, veio regulamentar as condições para substituição, como também o pagamento respectivo, dispondo em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

Em seu art. 52, a referida norma prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições, é aquela prevista como regra de transição, in verbis:

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:

I – Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

A mencionada regra de transição se aplica aos servidores que possuam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2010 (1º.1.2020 – art. 63 da Resolução).

É de se observar que a servidora requerente cumpriu o período de substituição sob a égide das novas regras, de forma que não é aplicável ao caso a regra de transição mencionada.

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento, pela requerente, dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela DIAP (ID 0298468).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 46/2021/CAAD/TC, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento (ID 0298911).

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Imprescindível acrescentar que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui período de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 4063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGETC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação da PGETC foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 4063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pelo requerente encontra-se devidamente fundamentada.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que o objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1265.2101, elemento de despesa 3.1.9.0.16, conforme Demonstrativo da Despesa (ID 0301277).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Fernanda Heleno Costa Veiga, cadastro 990367, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 13 (treze) dias de substituição no cargo em comissão de Secretária de Licitações e Contratos – TC/CDS-6, com valor correspondente a R\$ 2.463,00 (dois mil quatrocentos e sessenta e três reais), conforme Demonstrativo de Cálculos n. 82/2021/DIAP (ID 0298468).

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência a interessada;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, datado e assinado eletronicamente.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

- [1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.
- [2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.
- [3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.
- [4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.
- [5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:
- (...)
- III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 002970/2021
INTERESSADO (A): Dario José Bedin
ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA nº 80/2021/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento do servidor Dário José Bedin, Técnico Administrativo, cadastro 415, lotado na Divisão de Serviços e Transportes - DIVSET, objetivando o recebimento de valor correspondente a 10 (dez) dias de substituição do cargo de Chefe da Divisão de Serviços e Transportes, nível TC/CDS-3, conforme documentos (ID 0296654, 0297169 e 0297170).

A Instrução Processual n. 74/2021-SEGESP (ID 0297440) indicou que o servidor exerceu, em caráter de substituição, o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Serviços e Transportes do período de 5 a 14.5.2021 (10 dias), fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição requerido (ID 0297440).

A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 48/2021/CAAD/TC (ID 0299896), se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] com base nas e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa".

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2], que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos servidores desta Corte, autorizou a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3], alterada pela Resolução n. 316/2020, veio regulamentar as condições para substituição, como também o pagamento respectivo, dispondo em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

Em seu art. 52, a referida norma prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições, é aquela prevista como regra de transição, in verbis:

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:

I – Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

A mencionada regra de transição se aplica aos servidores que possuam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2010 (1º.1.2020 – art. 63 da Resolução).

É de se observar que o servidor requerente cumpriu o período de substituição sob a égide das novas regras, de forma que não é aplicável ao caso a regra de transição mencionada, de forma que declarou não dispor de saldo remanescente de substituição pretérita (ID 0297170) .

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento, pelo requerente, dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela DIAP (ID 0299075).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 48/2021/CAAD/TC, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento (ID 0299740).

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Imprescindível acrescentar que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui período de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 4063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGETC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação da PGETC foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 4063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pelo requerente encontra-se devidamente fundamentada.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que o objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1265.2101, elemento de despesa 3.1.9.0.16, conforme Demonstrativo da Despesa (ID 0301365).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Dário José Bedin, cadastro 415, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 10 (dez) dias de substituição no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Serviços e Transportes – TC/CDS-3, com valor correspondente a R\$ 970,05 (novecentos e setenta reais e cinco centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos n. 83/2021/DIAP (ID 0299075).

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, datado e assinado eletronicamente.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:

(...)

III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021/TCE-RO
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 000704/2021/TCE-RO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada e responsável pela administração e gerenciamento da frota dos veículos e dos grupos de motores geradores de energia do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de cartão magnético com fornecimento de combustíveis, manutenção veicular, reboque e socorro mecânico, pelo período de 30 (trinta) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento Menor Preço Global, teve como vencedora a seguinte empresa:

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, CNPJ nº 25.165.749/0001-10, ao valor total de R\$ 346.573,30 (trezentos e quarenta e seis mil quinhentos e setenta e três reais e trinta centavos). O valor global da contratação implica em uma oferta de taxa de administração negativa para operacionalização do contrato, da ordem de -5% (cinco por cento negativos).

SGA, 1º de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 29 DE ABRIL DE 2021, DE FORMA TELEPRESENCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Processos n. 2585/20, 1825/20, 2920/19, 47/21, 241/21, 471/21 e 767/21).

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 2333, de 20.4.2021.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02585/20 (Processo de origem n. 03870/08)

Recorrentes: Jairo Augusto de Carvalho - CPF n. 505.350.806-20, Jairo Augusto de Carvalho Eireli - EPP (JAC Engenharia) - CNPJ n. 34.727.776/0001-20

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00359/17, Processo n. 03870/08/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis

Advogados: Renata Souza Nascimento - OAB n. 5906, Indiano Pedroso Gonçalves - OAB n. 3486

Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Sustentação oral do Senhor Indiano Pedroso Gonçalves, patrono da empresa Jairo Augusto de Carvalho Eireli. O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento.

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 02235/20 (Processo de origem n. 01125/08)

Recorrente: Sid Orleans Cruz - CPF n. 568.704.504-04

Assunto: Recurso de Revisão com pedido liminar de tutela de evidência, em face do Acórdão APL-TC n. 308/2017, proferido no Processo n. 01125/2008/TCE - RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Cristiane Silva Pavim - OAB n. 8221, Andrey Oliveira Lima - OAB n. 11009, Alexandre Camargo Filho - OAB n. 9805, Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB n. 1619, Alexandre Camargo - OAB n. 704, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Vinicius Valentin Raduan

Miguel - OAB n. 4150

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: A Senhora Cristiane Silva Pavim, OAB/RO 8221, patrona de Sid Orleans Cruz, fez pedido de sustentação oral, mas declinou do pedido.

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 01593/20

Apenso: 02242/19, 00829/19, 00786/19, 00738/19

Interessado: Charles Luis Pinheiro Gomes - CPF nº 449.785.025-00

Responsável: Charles Luis Pinheiro Gomes - CPF n. 449.785.025-00

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Vale do Paraíso exercício de 2019, de responsabilidade de Charles Luis Pinheiro Gomes, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade, com ressalvas de entendimento apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

4 - Processo-e n. 03818/18

Apenso: 00560/14

Interessados: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Francisco das Chagas Barroso - CPF n. 216.510.862-49

Responsáveis: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53, Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15, Daniel Pereira - CPF n. 204.093.112-00

Assunto: Denúncia - supostas irregularidades em crédito presumido e redução da base de cálculo de ICMS

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Advogados: Daniel Leite Ribeiro - OAB/RO 7142 - CPF n. 013.212.215-41, Juraci Jorge da Silva - OAB/RO 528 - CPF n. 085.334.312-87, Brunno Correa Borges

- OAB/RO 5768 - CPF n. 733.326.151-49

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Senhor Presidente, neste caso, respeitando a independência institucional do Procurador que atuou no feito, preciso fazer uma ressalva de entendimento e trazer algumas reflexões. Esse processo teve uma mudança de foco a partir da conversão dele em Tomada de Contas Especial - TCE. O acórdão do Pleno APL-TC 00412/18, ao converter o processo em TCE, determinou no item II à Secretaria-Geral de Controle Externo que atualizasse o valor do prejuízo ao erário decorrente da concessão indevida de benefícios fiscais com a Lei n. 3277/2013 e o Decreto n. 18.496/2014, os quais em juízo prelibatório eram considerados inválidos à luz do ordenamento jurídico no momento da conversão da TCE. Incumbia ao corpo técnico atualizar o valor do dano, dizer que o valor do dano estava modificado no momento da conversão. O que primeiro se coloca é saber se quando o Plenário determina ao corpo técnico que proceda à atualização do valor, se

compete ao corpo técnico cumprir ou avaliar se vai cumprir. O que aconteceu nesse caso foi que o corpo técnico em vez de atualizar o valor do dano restituiu o processo à relatoria, alegando que a TCE não teria como prosperar porque não havia como se responsabilizar os autores da lei no processo legislativo. Parece-me óbvio que não era esse o objeto da TCE e nem poderia ser, o objeto da TCE era perseguir o valor dos benefícios indevidos concedidos à empresa ao arrepi da legislação de regência, da Constituição do Estado, da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Esse fundamento me causa grande preocupação, dizer que o processo está sendo extinto pela impossibilidade de atribuir responsabilidade aos agentes políticos que participaram do processo legislativo de origem da norma, porque não é esse o objeto, o objeto é perquirir os efeitos injurídicos dessa norma inválida. O regime da despesa pública e da receita, ainda mais na esfera tributária, que o princípio da legalidade é de observância restritíssima, mas tanto a despesa quanto a receita se regem pela legalidade, na ponta de cada despesa, de cada benefício fiscal, que também é uma despesa financeira, haverá uma lei, ainda que seja a lei de orçamento. Então imaginem que uma câmara edita uma lei de subsídio acima do teto constitucional, o Tribunal, ao instaurar uma TCE para apurar o montante percebido pelo prefeito e vereadores acima do teto, não vai poder chegar à responsabilização porque se decorre de uma lei aprovada. Preocupa-me muito esse fundamento, até entendo pelas razões que o relator colocou, pelo que entendi, ele entende que houve uma lei federal posterior que convalidou a irregularidade preexistente. Se o corpo técnico tivesse dito que seria impossível chegar a tal quantum por uma questão de viabilidade prática, se tem como chegar é uma coisa, mas o dano está quantificado, era só atualizar e devolver para definir a responsabilidade. Esse argumento de que a TCE não poderia alcançar os autores da lei me parece descabido, é como se um delegado propusesse o arquivamento de um inquérito por homicídio ao argumento de que não poderia atribuir responsabilidade ao fabricante da arma. Esse precedente é perigoso, respeitando obviamente o entendimento do relator, a autonomia funcional do eminente do procurador que atuou no processo e o corpo técnico que assim entendeu, não posso deixar de, na pior das hipóteses, se considerando que lei posterior convalidou o vício que havia na lei estadual ou que por alguma outra razão de fato a TCE não reúna as condições de desenvolvimento válido e regular do processo é uma coisa, mas esse fundamento específico tenho a dizer que não cabe. Essa é a reflexão que lanço para que Vossas Excelências possam deliberar."

Observação: O Conselheiro Edilson de Sousa Silva pediu vista dos autos.

5 - Processo-e n. 01825/20

Apensos: 02286/19, 00789/19, 00741/19, 00700/190

Interessado: José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15 – Prefeito Municipal

Responsáveis: José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15 – Prefeito Municipal, Adriana de Oliveira Sebben - CPF n. 739.434.102-00, atual Controladora Interna da Prefeitura Municipal, Vanderlei Tecchio - CPF n. 420.100.2020-00, Prefeito Municipal a partir do exercício de 2020

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento.

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor José Walter da Silva, com determinação, nos termos do voto do Relator, por unanimidade, com ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

6 - Processo-e n. 02920/19 (Processo de origem n. 00225/13)

Recorrente: Cleidimara Alves - CPF n. 312.297.272-72

Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 00225/13/TCE-RO - Acórdão APL-TC 00640/17.

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Advogados: Emanuel Neri Piedade - OAB n. 10.336, Raphael Luiz Wil Bezerra - OAB n. 8687, Oscar Dias de Souza Netto - OAB n. 3567

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento.

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 06469/17

Responsáveis: Wilson Ribeiro Emerich - CPF n. 753.188.572-72, Cleanderson do Nascimento Lucas - CPF n. 874.072.722-04, Ronaldo Beserra da Silva - CPF n. 396.528.314-68, Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72, Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15

Assunto: Auditoria de Conformidade – Monitoramento

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar integralmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00486/2017, proferido nos autos do Processo nº 0993/2017, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 00047/21

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de dezembro de 2020 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de janeiro de 2021, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Interessado: Governo do Estado de Rondônia Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Ministério Público do Estado de Rondônia Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos – Chefe do Poder Executivo Estadual CPF nº 001.231.857-42 Luís Fernando Pereira da Silva – Secretário de Finanças CPF nº 192.189.402-44 Jurandir Cláudio D'adda – Superintendente de Contabilidade CPF nº 438.167.032-91

Impedimento: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Processo levado em mesa.

O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática DM nº 0010/2021/GCFC/TCERO, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 00241/21

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de janeiro de 2021 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de fevereiro de 2021, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública

Interessado: Governo do Estado de Rondônia Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Ministério Público do Estado de Rondônia Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos – Chefe do Poder Executivo Estadual CPF nº 001.231.857-42 Luís Fernando Pereira da Silva – Secretário de Finanças CPF nº 192.189.402-44 Jurandir Cláudio D'adda – Superintendente de Contabilidade CPF nº 438.167.032-91
Impedimento: Conselheiro Paulo Curi Neto
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Observação: Processo levado em mesa.
O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática DM nº 0036/2021/GCFCS/TCE-RO nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 00471/21

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de fevereiro de 2021 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de março de 2021, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Interessado: Governo do Estado de Rondônia Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Ministério Público do Estado de Rondônia Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos – Chefe do Poder Executivo Estadual CPF nº 001.231.857-42 Luís Fernando Pereira da Silva – Secretário de Finanças CPF nº 192.189.402-44 Jurandir Cláudio D'adda – Superintendente de Contabilidade CPF nº 438.167.032-91
Impedimento: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Processo levado em mesa.

O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática DM nº 0049/2021/GCFCS/TCE-RO, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 00767/21

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de março de 2021 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de abril de 2021, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública

Interessado: Governo do Estado de Rondônia Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Ministério Público do Estado de Rondônia Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos – Chefe do Poder Executivo Estadual CPF nº 001.231.857-42 Luís Fernando Pereira da Silva – Secretário de Finanças CPF nº 192.189.402-44 Jurandir Cláudio D'adda – Superintendente de Contabilidade CPF nº 438.167.032-91
Impedimento: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Processo levado em mesa.

O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática DM nº 0061/2021/GCFCS/TCE-RO, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 02102/20

Apensos: 02234/19, 00098/19, 00087/19, 00075/19

Responsáveis: Wilson Laurenti - CPF n. 095.534.872-20

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Poder Executivo Municipal de Ministro Andreazza, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

13 - Processo-e n. 01980/20 (Processo de origem n. 01643/18)

Recorrente: José Ribamar de Oliveira - CPF n. 223.051.223-49

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 0125/20, Processo n. 01075/19/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996/RO, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479/RO, Cruz Rocha Sociedade de Advogados - OAB n. 31/2014

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitar os embargos opostos, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

14 - Processo-e n. 01559/20

Apensos: 02253/19, 00815/19, 00772/19, 00724/19

Responsável: Adinael de Azevedo - CPF n. 756.733.207-87

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova União

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do exercício de 2019 prestadas pelo Senhor Adinael de Azevedo, Prefeito Municipal de Nova União, com determinação, nos termos da Proposta de Decisão do relator, por unanimidade.

15 - Processo-e n. 01313/19

Interessado: Masahito Ito - CPF n. 011.897.038-07

Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF n. 599.989.892-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais, do senhor Paulo Masuo Hirooka, com determinação de registro, nos termos da Proposta de Decisão do relator, por unanimidade.

16 - Processo-e n. 01312/19 – Aposentadoria

Interessado: Paulo Masuo Hirooka - CPF n. 328.772.939-04

Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF n. 599.989.892-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Considerar legal do ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais, sem paridade, do senhor Masahito Ito, com determinação de registro, nos termos da Proposta de Decisão do relator, por unanimidade.

PROCESSOS ADIADOS

1 - Processo-e n. 00032/21 (Processo de origem n. 00081/18)

Interessados: Breno de Paula, Franciany de Paula, Arquilau de Paula

Recorrente: Arquilau de Paula Advogados Associados - CNPJ n. 04.766.856/0001-23

Assunto: Embargos de Declaração com efeito infringente e suspensivo em face do Acórdão APL-TC 00354/20, Processo 02156/19.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Priscila Carvalho de Farias - OAB n. 8466, Aline de Araujo Guimaraes Leite - OAB n. 10689, Ítalo José Marinho de Oliveira - OAB n. 7708, Suelen

Sales da Cruz - OAB n. 4289

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Pce), Francisco Carvalho da Silva (Pce), Paulo Curi Neto (Pce) e Wilber Carlos dos Santos

Coimbra (Pce)

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo-e n. 00997/19

Aposos: 02752/18, 02755/18, 02758/18, 02479/18

Responsáveis: Maxsamara Leite Silva - CPF n. 694.270.622-15, Martins Firmo Filho - CPF n. 285.703.752-04, Cícero Alves de Noronha Filho - CPF n.

349.324.612-91

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: O Senhor Cícero Alves de Noronha Filho fez pedido de sustentação oral e saiu intimado que o processo voltará na próxima sessão telepresencial.

3 - Processo-e n. 01275/20 (Processo de origem n. 01878/18) - Recurso de Reconsideração - Pedido de vista em 26.11.2020

Recorrentes: Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87, Alda Maria de Azevedo Januário Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Gilberto Bones de Carvalho - CPF n.

469.701.772-20

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00221/19, Processo n. 01878/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Advogados: Luiz Carlos de Oliveira - OAB n. 1032, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Cristiane Silva Pavim - OAB n. 8221, Andrey Oliveira Lima -

OAB n. 11009, Alexandre Camargo Filho - OAB n. 9805, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB n. 1619, Alexandre

Camargo - OAB n. 704, Larissa Aléssio Carati - OAB n. 6613

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Nada mais havendo, às 12h55, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A sessão, em sua íntegra, está disponibilizada no link <https://www.youtube.com/watch?v=Vztq46DkcJU&t=10327s>

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara

7ª Sessão Ordinária Virtual – de 14 a 18.6.2021

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara** a ser realizada em ambiente virtual **entre as 9 horas do dia 14 de junho de 2021 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 18 de junho de 2021 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 00430/17 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 17/05/2021)

Interessado: João Maria Sobral de Carvalho - CPF n. 048.817.961-00

Responsáveis: Antônio Manoel Rebello das Chagas - CPF nº 044.731.752-00, Agasus Comércio e Serviços Eireli, representada pela Senhora Amanda Ariagila Carvalho da Silva - CNPJ nº 09.192.856/0001-80, Maria Helene Lopes dos Santos - CPF nº 152.084.862-53, Senimar Felipe Santiago - CPF nº 633.843.102-68, João Maria Sobral de Carvalho - CPF nº 048.817.961-00

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento o item I do Acórdão AC1-TC 03192/16.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº 3593, Jose de Almeida Júnior - OAB/RO nº 1.370

Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Revisor: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

2 - Processo-e n. 02860/20 – Edital de Concurso Público

Interessados: Silvana Oliveira Camargo - CPF nº 749.505.762-91, Leandro Teixeira Vieira - CPF nº 755.849.642-04, Laercio Marchini - CPF nº 094.472.168-03

Responsáveis: Adalgizo Luiz Vargas Sarmento - CPF nº 305.698.001-10, Laercio Marchini - CPF nº 094.472.168-03

Assunto: Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

3 - Processo-e n. 00002/21 – Representação

Interessado: Inca Tecnologia de Produtos E Serviços Eireli - CNPJ nº 14.239.192/0001-06

Responsável: Suamy Vivecananda Lacerda De Abreu - CPF nº 080.193.712-49

Assunto: Representação - Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 054/2020-SUPEL/RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogado: Alvaro Dino Rodrigues Da Costa - OAB/PR nº 082666

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

4 - Processo-e n. 02122/20 – Representação

Interessados: Kamilla Luiza Santos Viana - CPF nº 773.795.002-87, Brasil Industria Alimenticia Eireli - CNPJ nº 08.812.310/0001-12

Responsáveis: Eliana Pasini - CPF nº 293.315.871-04, Saimon Cavalcante de Araújo - CPF nº 873.809.352-91, Janini França Tibes - CPF nº 835.035.602-20,

Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini - CPF nº 010.515.880-14

Assunto: Representação - Supostas irregularidades na condução do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 141/2018/SML/PVH - Processo Administrativo nº 08.00009/2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Diogo Silva Ferreira – OAB/RO Nº. 9891, Carlos Eduardo Vilarins Guedes – OAB/RO Nº. 10.007

Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

5 - Processo-e n. 01151/19 (Apensos: 02652/18) – Prestação de Contas

Responsáveis: Elivando de Oliveira Brito - CPF nº 389.830.282-20, Sorin Melgar Maciel Siqueira - CPF nº 162.775.462-87, Sérgio Roberto Bouez da Silva - CPF nº 665.542.682-00

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

6 - Processo-e n. 03256/20 – Aposentadoria

Interessado: Nilton Antônio Lara Viegas - CPF nº 118.926.920-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

7 - Processo-e n. 01516/20 – Aposentadoria

Interessado: André Martins de Sousa - CPF nº 106.380.242-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

8 - Processo-e n. 00599/21 – Aposentadoria

Interessada: Gilma Aparecida Holanda - CPF nº 386.206.422-00

Responsável: Valdineia Vaz Lara - CPF nº 741.065.892-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

9 - Processo-e n. 00666/21 – Aposentadoria

Interessada: Milca Alves de Souza Sobrinho - CPF nº 940.301.467-91

Responsável: Marcelo Juraci da Silva - CPF nº 058.817.728-81

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

10 - Processo-e n. 03160/20 – Aposentadoria

Interessada: Joana Ferreira - CPF nº 220.267.112-91
Responsável: João Bosco Costa - CPF nº 130.622.554-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

11 - Processo-e n. 03099/20 – Aposentadoria

Interessado: Aldair Parise - CPF nº 330.189.529-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

12 - Processo-e n. 00386/21 – Apósentadoria

Interessada: Erilene Francisca Oliveira Silveira - CPF nº 139.429.722-04
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

13 - Processo-e n. 00756/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Antônio Gomes Nascimento Filho - CPF nº 526.800.029-20
Responsável: Mauro Ronaldo Flôres Correa (Comandante) - **CPF: 485.111.370-68**
Assunto: Reserva Remunerada do 3ºSGT PM RE 100039489 Antônio Gomes do Nascimento.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

14 - Processo-e n. 00753/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Júlio Lima da Silva - CPF nº 386.980.992-20
Responsável: Mauro Ronaldo Flôres Correa (Comandante) - **CPF: 485.111.370-68**
Assunto: Reserva Remunerada do CAP PM RR RE 100050665 Julio Lima da Silva.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

15 - Processo-e n. 00726/21 – Reserva Remunerada

Interessado: André Roberto de Azevedo - CPF nº 585.608.580-91
Responsável: Alexandre Luís de Freitas Almeida (Comandante-Geral da Pmro) – **CPF: 765.836.004-04**
Assunto: Reserva Remunerada do CEL PM RE 100065610 André Roberto de Azevedo.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

16 - Processo-e n. 02609/20 – Aposentadoria

Interessada: Fátima Lucas - CPF nº 058.465.952-00
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

17 - Processo-e n. 00662/21 – Aposentadoria

Interessada: Margarida da Silva Paia - CPF nº 598.413.542-68
Responsável: Daniel Antônio Filho - **CPF: 420.666.542-72**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

18 - Processo-e n. 00603/21 – Aposentadoria

Interessado: Edison Alves da Silva - CPF nº 390.385.642-87
Responsável: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

19 - Processo-e n. 00602/21 – Aposentadoria

Interessado: Gerson da Silva Neto - CPF nº 079.954.152-49
Responsável: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

20 - Processo-e n. 00595/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria Ramos da Silva - CPF nº 696.033.402-00
Responsável: Izolda Madella - CPF nº 577.733.860-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

21 - Processo-e n. 00940/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Bruna Correa Machado - CPF nº 036.509.562-17, Monica Kelly Carreiro Brito - CPF nº 013.169.242-97, Leandro Fernandes Pinto - CPF nº 053.979.422-86, Agmilson Ferreira Ramos - CPF nº 687.500.992-72, Rebeca Sousa Marques - CPF nº 932.079.992-04, Eliabís Mendes da Silva - CPF nº 008.211.072-75
Responsável: João Gonçalves da Silva Júnior - CPF nº 930.305.762-72
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

22 - Processo-e n. 00648/21 – Aposentadoria

Interessado: Carlos José de Carvalho - CPF nº 397.699.171-68
Responsável: Rosilene Corrente Pacheco - CPF nº 749.326.752-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

23 - Processo-e n. 00637/21 – Aposentadoria

Interessada: Jeane Lima de Souza Ferreira - CPF nº 612.755.732-15
Responsável: Wander Barcelar Guimarães - CPF nº 105.161.856-83
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

24 - Processo-e n. 00622/21 – Aposentadoria

Interessada: Suzana Eugênio da Paz Silva - CPF nº 469.710.092-15
Responsável: Andreia da Silva Luz - CPF nº 747.697.822-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

25 - Processo-e n. 00383/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria do Carmo Lacerda Nascimento - CPF nº 250.191.713-87
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 02 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da 2ª Câmara